



Guia do balcão único do IVA

(aplicável a partir de 1 de julho de 2021)

Índice

Informações gerais sobre o presente guia	2
Abreviaturas	2
Contexto	4
Parte 1a – Registo	11
Contexto:.....	11
Informações específicas	15
Parte 1b – Cancelamento/Exclusão	24
Contexto.....	24
Informações específicas	24
Cancelamento do registo	24
Exclusão	29
Data em que o cancelamento/a exclusão produz efeitos	31
Período de quarentena	34
Parte 2 – Apresentação das declarações de IVA através do balcão único	36
Contexto.....	36
Informações específicas	36
Parte 3 – Pagamentos	48
Contexto.....	48
Informações específicas	48
Parte 4 – Disposições diversas	51
Registos.....	51
Faturação.....	51
Regularização de dívidas incobráveis	52
Anexo 1 – Legislação	53
Anexo 2 – Informações necessárias para o registo	54
Anexo 3 – Informações a incluir nas declarações apresentadas através do balcão único	59

Informações gerais sobre o presente guia

O presente guia visa possibilitar um melhor conhecimento da legislação da UE (ver anexo 1) relativa ao balcão único alargado, bem como no que respeita às especificações técnicas e funcionais dos regimes especiais, adotadas pelo Comité Permanente de Cooperação Administrativa (SCAC).

O presente guia não é juridicamente vinculativo, apenas inclui orientações práticas e informais sobre a forma como a legislação e as especificações da UE devem ser aplicadas com base nos pontos de vista da DG TAXUD.

O presente guia é um trabalho em curso: não é um produto exaustivo nem final, mas reflete a situação num determinado momento em conformidade com os conhecimentos e a experiência disponíveis. Com o passar do tempo, é possível que sejam necessários elementos adicionais.

O balcão único alargado faz parte do pacote IVA para o comércio eletrónico. Na publicação «Notas explicativas sobre as novas regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico» encontram-se explicações e clarificações abrangentes sobre as regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/ressources_en.

Abreviaturas

B2C – empresa-consumidor (do inglês *Business to Consumer*)

UE – União Europeia

IOSS – Balcão único para as importações (do inglês *Import One Stop Shop*)

Número de identificação IVA para o IOSS – Número de identificação IVA atribuído a um sujeito passivo ou a um intermediário relativamente a um sujeito passivo para o qual tenha sido designado para utilizar o balcão único

MOSS – Minibalcão único (do inglês *Mini One Stop Shop*)

EM – Estado-Membro

EMI – Estado-Membro de identificação

EMC – Estado-Membro de Consumo

OSS – Balcão único (do inglês *One Stop Shop*)

Regimes OSS – Regimes de balcão único: regime extra-União, regime da União, regime de importação.

PME – Pequena(s) empresa(s)

Fornecedor/Prestador – sujeito passivo que entrega bens/presta serviços

Sujeito passivo não estabelecido na UE – um sujeito passivo que não tenha a sede nem estabelecimento estável na UE ou que tenha a sede num território de um Estado-Membro relativamente ao qual não se aplique a Diretiva IVA [ver o artigo 6.º da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA)]

Serviços TBE – serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos (do inglês *telecommunications, broadcasting and electronically supplied services*)

Contexto

O minibalcão único (MOSS), implementado em 1 de janeiro de 2015, foi alargado e passa a ser balcão único (OSS) a partir de 1 de julho de 2021, abrangendo um conjunto mais alargado de entregas de bens e prestações de serviços, com a introdução de novas simplificações.

O balcão único alargado abrange três regimes especiais: o regime extra-União, o regime da União e o regime de importação. Alargou-se o âmbito do regime extra-União e do regime da União já existentes, tendo sido introduzido recentemente o regime de importação. Estes regimes especiais permitem aos sujeitos passivos declarar e pagar o IVA devido em Estados-Membros em que, por regra, os sujeitos passivos não se encontram estabelecidos, utilizando para o efeito um portal Web no Estado-Membro em que se encontram identificados (Estado-Membro de identificação). Trata-se de regimes facultativos.

Na prática, o sujeito passivo que se encontre registado para efeitos de um regime OSS num Estado-Membro (o Estado-Membro de identificação) apresentará, por via eletrónica, declarações de IVA OSS em que descreve as entregas e/ou prestações passíveis de serem declaradas no respetivo regime OSS, em conjunto com o IVA devido. A declaração de IVA é apresentada trimestralmente no regime extra-União e no regime da União e mensalmente no regime de importação. Se um sujeito passivo optar por utilizar um dos regimes, tem de declarar todas as entregas e/ou prestações abrangidas por esse regime específico através da declaração OSS do respetivo regime. Essas declarações de IVA OSS, juntamente com o IVA pago, são depois transmitidas pelo Estado-Membro de identificação aos Estados-Membros de consumo correspondentes, através de uma rede de comunicações segura.

As declarações de IVA OSS completam, sem substituir, as declarações de IVA apresentadas por um sujeito passivo no respetivo Estado-Membro ao abrigo das suas obrigações nacionais em matéria de IVA.

Os regimes OSS estão disponíveis para sujeitos passivos estabelecidos na UE e fora da UE. Os sujeitos passivos **estabelecidos na UE** podem utilizar o regime da União e o regime de importação, ao passo que os sujeitos passivos **não estabelecidos na UE** podem utilizar os três regimes, ou seja, o regime extra-União, o regime da União e o regime de importação.

Sem os regimes OSS, o prestador de serviços seria obrigado a registar-se em cada um dos Estados-Membros em que entregasse bens ou prestasse serviços aos seus adquirentes. Os regimes OSS são facultativos para os sujeitos passivos. No entanto, ao optar pela utilização de um regime OSS, o sujeito passivo deve aplicar esse regime a todas as entregas e/ou prestações abrangidas pelo regime em causa em todos os Estados-Membros envolvidos. Por conseguinte, o sujeito passivo não pode optar por utilizar o regime OSS unicamente para as entregas e/ou prestações nalguns Estados-Membros e não para as entregas e/ou prestações noutros Estados-Membros. Uma vez exercida a opção pelo regime, o mesmo aplica-se a todas as entregas e/ou prestações de serviços em todos os Estados-Membros.

A legislação relativa ao balcão único está integrada numa série de atos legislativos (ver anexo 1). Para que os sujeitos passivos e os Estados-Membros possam compreender claramente o funcionamento do balcão único, a Comissão expôs os principais pontos, sob a forma de um guia para o balcão único que abrange quatro elementos:

- Procedimento relativo ao registo, incluindo o cancelamento/exclusão;

- Procedimento relativo à apresentação das declarações (incluindo correções);
- Procedimento relativo ao pagamento, incluindo reembolsos;
- Outros aspetos, como a conservação de registos.

No que respeita aos elementos expostos *supra*, importa esclarecer alguns conceitos de base:

1) Conceito de **sujeito passivo** no contexto do balcão único

No âmbito do regime extra-União, o sujeito passivo é uma empresa (sociedade, parceria ou empresário individual), que não tem sua sede nem um estabelecimento estável na UE. A identificação ou a obrigação de identificação para efeitos de IVA na UE não impede o sujeito passivo de utilizar o regime extra-União.

No âmbito do regime da União, o sujeito passivo é uma empresa (sociedade, parceria ou empresário individual), que tem a sua sede ou um estabelecimento estável na UE.

Nota: um sujeito passivo não estabelecido na UE pode utilizar igualmente o regime da União para declarar determinadas entregas de bens (ver a parte 2 das declarações de IVA apresentadas através do balcão único).

No âmbito do regime da importação, o sujeito passivo é uma empresa (sociedade fora da UE ou empresário individual) estabelecido na UE ou estabelecido fora da UE. No entanto, um sujeito passivo estabelecido fora da UE¹ está obrigado a designar um intermediário para utilizar o regime de importação.

2) Conceito de **fornecedor presumido**

Por «fornecedor presumido» entende-se um sujeito passivo que não seja o fornecedor efetivo de determinados bens, mas que facilita a entrega e que, por conseguinte, é tratado, para efeitos de IVA (apenas), como se fosse o fornecedor (ficção para efeitos de IVA).

Um fornecedor presumido é um sujeito passivo que facilita a entrega de bens contratada entre um fornecedor (fornecedor subjacente) e um adquirente através da utilização de uma interface eletrónica (por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal, etc.).

No regime da União, um fornecedor presumido é um sujeito passivo – estabelecido na UE ou fora da UE – que facilita a entrega de bens:

- através de uma interface eletrónica,
- que ocorre na UE (ou seja, vendas à distância intracomunitárias de bens, bem como entregas internas de bens),
- a uma pessoa que não seja sujeito passivo,
- se o fornecedor subjacente estiver estabelecido fora da UE.

¹ Um sujeito passivo estabelecido num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua não tem de designar um intermediário para poder utilizar o regime de importação (por exemplo, Noruega) relativamente a entregas de bens expedidos a partir desse país.

No regime da importação, um fornecedor presumido é um sujeito passivo – estabelecido na UE ou fora da UE – que facilita a entrega de bens:

- importados de um território terceiro ou de um país terceiro,
- numa remessa com valor não superior a 150 EUR,
- a uma pessoa que não seja sujeito passivo,
- através de uma interface eletrónica.

3) Conceito de **intermediário** relativamente ao regime de importação

O termo «intermediário» utiliza-se exclusivamente no âmbito do regime de importação.

Um intermediário é um sujeito passivo estabelecido na UE (sede ou estabelecimento estável) e que será o sujeito passivo devedor do IVA e responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no regime de importação (por exemplo, apresentação da declaração de IVA, pagamento do IVA, obrigação de manutenção de registos, etc.) em nome e por conta de um outro sujeito passivo que o designou como intermediário. Os Estados-Membros podem introduzir, a nível nacional, regras adicionais aplicáveis ao intermediário (por exemplo, exigência de garantia).

Um sujeito passivo não estabelecido na UE que pretenda utilizar o regime de importação tem de designar um intermediário para esse efeito. Importa referir que os sujeitos passivos estabelecidos na UE não têm de designar um intermediário para utilizarem o regime de importação, mas podem decidir fazê-lo.

Em primeiro lugar, é necessário que o intermediário se registre no respetivo Estado-Membro de identificação para poder agir nessa qualidade. Só após este registo poderá registar um ou mais sujeitos passivos que o tenham designado para poder utilizar o regime de importação. O intermediário receberá um número de identificação IVA para o IOSS distinto para cada sujeito passivo que representa.

4) Conceito de **vendas à distância de bens**

Por «**vendas à distância intracomunitárias de bens**» entende-se as entregas de bens expedidos ou transportados a partir de um Estado-Membro para outro Estado-Membro pelo fornecedor (sujeito passivo que vende estes bens), ou por conta do mesmo, a uma pessoa que não é sujeito passivo ou a uma pessoa que é tratada como não sendo sujeito passivo². Os meios de transporte novos e os bens entregues após montagem ou instalação ficam excluídos desta definição, não podendo, por conseguinte, ser objeto de uma venda à distância intracomunitária de bens. No entanto, a presente definição abrange os bens sujeitos a impostos especiais de consumo.

Por «**vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros**» entende-se as entregas de bens expedidos a partir de um território terceiro ou de um país terceiro, realizadas pelo fornecedor (sujeito passivo que vende estes

² Sujeitos passivos ou pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos, cujas aquisições intracomunitárias de bens não estão sujeitas ao IVA nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva IVA, são tratados como pessoas que não são sujeitos passivos.

bens), ou por conta do mesmo, a uma pessoa que não é sujeito passivo ou a uma pessoa considerada como tal. Importa referir que, para serem abrangidos pela presente definição, é necessário que os bens sejam expedidos/transportados a partir de um território terceiro/país terceiro. Os bens que já se encontram num entreposto na UE não estão abrangidos nem são considerados vendas à distância de bens importados. Os meios de transporte novos e os bens entregues após montagem ou instalação ficam excluídos, não podendo, por conseguinte e por definição, ser objeto de uma venda à distância de bens.

Importa referir que os bens sujeitos a impostos especiais de consumo podem ser objeto de uma venda à distância de bens importados a partir de territórios terceiros ou países terceiros, mas não podem ser declarados ao abrigo do regime de importação.

5) Conceito de **Estado-Membro de identificação**

O Estado-Membro de identificação é o Estado-Membro em que o sujeito passivo se encontra registado para utilizar o regime de balcão único e no qual declara e paga o IVA que é devido no(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo.

Um sujeito passivo só pode registar-se num único Estado-Membro para utilizar um regime especial. Em regra, o sujeito passivo não pode escolher qual o Estado-Membro que será o seu Estado-Membro de identificação, estando obrigado a respeitar o disposto nas respetivas disposições legais (ver o registo *infra*).

6) Conceito de **Estado-Membro de consumo**

Por «Estado-Membro de consumo» entende-se o Estado-Membro no qual o sujeito passivo entrega bens ou presta serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, ou seja, no qual a entrega ou prestação ocorre e em que o IVA é devido.

No regime extra-União, um sujeito passivo pode declarar prestações de **serviços** a pessoas que não sejam sujeitos passivos ocorridas em qualquer Estado-Membro da UE, incluindo o Estado-Membro de identificação. Por conseguinte, qualquer Estado-Membro pode ser um Estado-Membro de consumo.

No regime da União, um sujeito passivo pode declarar prestações de **serviços** transfronteiras a pessoas que não sejam sujeitos passivos ocorridas num Estado-Membro no qual o referido sujeito passivo não se encontra estabelecido, ou seja, no qual o sujeito passivo não tem a sua sede nem estabelecimento estável. Os serviços prestados a pessoas que não sejam sujeitos passivos ocorridas num Estado-Membro no qual o fornecedor possui um estabelecimento não podem ser declarados ao abrigo do regime da União, tendo de ser declarados na declaração de IVA nacional do respetivo Estado-Membro.

Um sujeito passivo pode também declarar **vendas à distância intracomunitárias de bens** no regime da União, independentemente do Estado-Membro no qual termine o transporte. Por conseguinte, neste caso qualquer Estado-Membro pode ser um Estado-Membro de consumo, incluindo o Estado-Membro de identificação, na condição de o transporte dos bens se iniciar noutro Estado-Membro.

Além disso, um **fornecedor presumido** pode declarar **entregas internas de bens** (ou

seja, entregas em que o transporte/expedição dos bens tem início e termina no mesmo Estado-Membro), independentemente de se encontrar estabelecido neste Estado-Membro ou não. Por conseguinte, neste caso qualquer Estado-Membro pode ser um Estado-Membro de consumo.

No regime de importação, um sujeito passivo pode declarar vendas à distância de bens a adquirentes, importados a partir de um território terceiro ou país terceiro, ocorridas na UE. Incluem-se aqui apenas bens de baixo valor, ou seja, bens em remessas de um valor intrínseco não superior a 150 EUR, não se aplicando a bens sujeitos a impostos especiais de consumo. Por conseguinte, neste caso, qualquer Estado-Membro pode ser um Estado-Membro de consumo, incluindo o Estado-Membro de identificação.

Quadro 1: Estado-Membro de consumo

Estado-Membro de consumo		
Regime extra-União	Qualquer Estado-Membro	
Regime da União	<u>Serviços:</u> Qualquer Estado-Membro em que o fornecedor não esteja estabelecido	<u>Bens:</u> Qualquer Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que se inicie a expedição/o transporte dos bens ³
Regime de importação	Qualquer Estado-Membro	

7) Conceito de **estabelecimento estável**

Para que seja considerado como tal, um estabelecimento estável deve apresentar um grau de permanência suficiente e uma estrutura adequada em termos de recursos humanos e técnicos para receber e utilizar as correspondentes entregas e/ou prestações ou para serem efetuadas as correspondentes entregas e/ou prestações. O simples facto de dispor de um número de identificação IVA não significa, só por si, que um estabelecimento pode ser qualificado como estabelecimento estável.

8) Conceito de **Estado-Membro de estabelecimento**

O Estado-Membro de estabelecimento é um Estado-Membro em que um sujeito passivo dispõe de um estabelecimento estável. Um sujeito passivo pode ter a sede da sua empresa no Estado-Membro de identificação, mas, simultaneamente, possuir

³ Ver a exceção aplicável aos fornecedores presumidos no ponto 6 *supra*.

estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros. As entregas e/ou prestações efetuadas **a partir** desses estabelecimentos estáveis aos Estados-Membros de consumo devem igualmente ser incluídas na declaração de IVA apresentada através do regime da União.

No entanto, no regime da União, o Estado-Membro de estabelecimento não pode ser o mesmo que o Estado-Membro de consumo relativamente a prestações de serviços: qualquer serviço prestado neste Estado-Membro deve ser incluído na declaração de IVA nacional do estabelecimento estável.

9) Lugar da entrega e/ou prestação – **limiar de 10 000 EUR**

As regras gerais para determinar o lugar da entrega e/ou prestação são:

O lugar da prestação de serviços TBE fornecidos por um sujeito passivo (o prestador) a uma pessoa que não seja sujeito passivo (o adquirente) é no Estado-Membro em que o adquirente está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual.

O lugar da entrega das vendas à distância intracomunitárias de bens é no Estado-Membro em que termina a expedição/o transporte dos bens.

Em 1 de janeiro de 2019, foi introduzido para as prestações de serviços TBE B2C um limiar de volume de negócios de 10 000 EUR, até ao qual o lugar da prestação deste tipo de serviços continua a ser o Estado-Membro em que o prestador está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual. A partir de 1 de julho de 2021, este limiar passa a abranger também as vendas à distância intracomunitárias de bens cuja expedição/transporte se tenha iniciado no Estado-Membro no qual o fornecedor está estabelecido.

O limiar de 10 000 EUR só se aplica às prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos e às vendas à distância intracomunitárias de bens. Não se aplica, portanto, a serviços que não sejam serviços TBE nem às vendas à distância de bens importados.

A aplicação deste limiar está sujeita às seguintes condições:

- 1) O fornecedor ou prestador está estabelecido ou, na falta de estabelecimento, tem domicílio ou residência habitual num **único** Estado-Membro; e
- 2) Presta serviços TBE a pessoas que não sejam sujeitos passivos, prestações essas que ocorrem num outro Estado-Membro, ou entrega bens expedidos ou transportados a partir do Estado-Membro de estabelecimento do fornecedor para outro Estado-Membro; e
- 3) O valor total destas prestações não é superior a 10 000 EUR (sem IVA) durante o ano civil em curso e o anterior.

Se estiverem preenchidas todas estas condições, as entregas ou prestações estão sujeitas a IVA em conformidade com as regras aplicáveis no Estado-Membro do fornecedor ou prestador. O balcão único (regime da União) não é pertinente nesta situação, uma vez que se trata de entregas e/ou prestações internas que não podem ser

declaradas no âmbito do regime OSS.

Caso o fornecedor ou prestador queira aplicar as regras gerais do lugar da entrega ou prestação, ou seja, o Estado-Membro do adquirente (serviços)/Estado-Membro em que termina o transporte dos bens (bens), pode decidir fazê-lo, ficando vinculado a essa decisão durante dois anos civis.

Assim que o limiar for excedido, aplicam-se impreterivelmente as regras gerais, ou seja, o lugar da prestação de serviços TBE é no Estado-Membro do adquirente e o lugar da entrega das vendas à distância intracomunitárias é no Estado-Membro no qual o transporte dos bens termina.

O limiar de 10 000 EUR não é contabilizado em separado para as prestações transfronteiras de serviços TBE e para as vendas à distância intracomunitárias, mas a soma de todas as prestações e/ou entregas não pode exceder 10 000 EUR para efeitos de aplicação do limiar.

Os fornecedores ou prestadores que se encontrem estabelecidos fora da UE e que possuam um ou mais estabelecimentos estáveis na UE não podem beneficiar do limiar, uma vez que a aplicação do mesmo exige que o fornecedor ou prestador se encontre estabelecido num único Estado-Membro (e não em qualquer outro lugar).

Parte 1a – Registo

Contexto:

Um sujeito passivo que opte por utilizar um dos regimes OSS apenas tem de se registar num único Estado-Membro, o Estado-Membro de identificação.

Que Estado-Membro é o Estado-Membro de identificação?

1. No caso do regime extra-União, um sujeito passivo (que não tenha a sua sede nem um estabelecimento estável na UE⁴) pode escolher qualquer Estado-Membro para ser o Estado-Membro de identificação. Esse Estado-Membro atribuirá ao sujeito passivo um número de identificação individual para efeitos do IVA (com o formato EUxxxxxyyyz). Este número de identificação IVA só pode ser utilizado para declarar entregas e/ou prestações abrangidas pelo regime extra-União.
2. No âmbito do regime da União, o Estado-Membro de identificação será o Estado-Membro em que o sujeito passivo tem a sede da sua atividade económica. Se um sujeito passivo não tiver a sede da sua atividade económica na UE, mas possuir um estabelecimento estável na UE, o Estado-Membro de identificação é o Estado-Membro no qual possui o referido estabelecimento estável. Se o sujeito passivo tiver estabelecimentos estáveis em diferentes Estados-Membros da UE, tem o direito de escolher um desses Estados-Membros para ser o Estado-Membro de identificação. Neste caso, o sujeito passivo fica vinculado por essa decisão durante o ano civil em que toma a decisão, bem como nos dois anos civis seguintes, não lhe sendo permitido alterar o Estado-Membro de identificação, exceto se o estabelecimento estável do atual Estado-Membro de identificação for dissolvido ou transferido para outro país.

Se um sujeito passivo não estiver estabelecido na UE, apenas pode utilizar o regime da União para declarar entregas de bens abrangidas pelo regime da União⁵. Neste caso, o Estado-Membro de identificação é o Estado-Membro no qual se inicia a expedição ou o transporte dos bens. No caso de haver mais do que um Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados, o sujeito passivo pode escolher qualquer desses Estados-Membros como Estado-Membro de identificação, ficando vinculado por esta decisão durante o ano civil em curso e os dois anos civis seguintes.

No regime da União, o sujeito passivo é identificado em relação ao balcão único com o mesmo número de identificação individual para efeitos do IVA com o qual é identificado para as respetivas obrigações nacionais em matéria de IVA. Caso se trate de um sujeito passivo não estabelecido na UE, ser-lhe-á atribuído um número de IVA pelo Estado-Membro de identificação antes de proceder ao registo no regime.

⁴ Importa ter em conta que, no que respeita à distinção entre o regime da União e o regime extra-União, existem certos territórios de Estados-Membros da UE aos quais a Diretiva IVA 2006/112/CE não se aplica. Esses territórios encontram-se elencados no artigo 6.º da referida diretiva. Se um sujeito passivo tiver a sua sede numa desses territórios, apenas pode utilizar o regime extra-União.

⁵ Estas entregas de bens constituem vendas à distância intracomunitárias de bens e, no caso de um fornecedor presumido, constituem também entregas internas de bens.

3. No âmbito do regime da importação, o Estado-Membro de identificação é o Estado-Membro em que o sujeito passivo tem a sede da sua atividade económica.

No entanto, se o sujeito passivo não tiver a sede da sua atividade económica na UE, o Estado-Membro de identificação é um Estado-Membro em que o sujeito passivo possua um estabelecimento estável. Se possuir mais do que um estabelecimento estável, o sujeito passivo pode escolher como Estado-Membro de identificação qualquer Estado-Membro em que possua um estabelecimento estável. Neste caso, o sujeito passivo fica vinculado por essa decisão durante o ano civil em curso e os dois anos civis seguintes, exceto se o estabelecimento estável do seu atual Estado-Membro de identificação for dissolvido ou transferido para outro país.

Se o sujeito passivo estiver estabelecido fora da UE, mas num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos de IVA⁶ e efetuar vendas à distância de bens importados a partir **desse** país terceiro, pode escolher qualquer Estado-Membro como Estado-Membro de identificação. Neste caso, não tem de designar um intermediário para poder utilizar o regime de importação. No entanto, se esse sujeito passivo efetuar vendas à distância de bens importados a partir de outros países terceiros, está obrigado a designar um intermediário para utilizar o regime de importação.

Por exemplo: um fornecedor norueguês efetua vendas à distância de bens importados em remessas até 150 EUR a adquirentes, vendas essas que ocorrem na UE. Foi celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos de IVA com a Noruega.

- a) As vendas são efetuadas/os bens são expedidos unicamente a partir da Noruega → não é necessário designar um intermediário.
- b) As vendas são efetuadas/os bens são expedidos unicamente a partir da China → é necessário designar um intermediário.
- c) As vendas são efetuadas/os bens são expedidos unicamente a partir da Noruega e da China → é necessário designar um intermediário.

Esse Estado-Membro de identificação atribuirá ao sujeito passivo um número de identificação individual para efeitos do IVA para o IOSS (com o formato IMxxxxxyyyzz).

Se o sujeito passivo estiver estabelecido fora da UE⁷, tem de designar um **intermediário** para poder utilizar o regime de importação. O intermediário tem de ser um sujeito passivo estabelecido na UE. Os Estados-Membros podem impor outras condições a nível nacional para que um sujeito passivo possa agir como intermediário (por exemplo, a exigência de garantias). O Estado-Membro de identificação do sujeito passivo para o regime de importação é o Estado-Membro no qual o intermediário de regista nessa qualidade.

O Estado-Membro de identificação do intermediário é o Estado-Membro no qual o intermediário estabeleceu a sua atividade económica, ou seja, a sua sede.

⁶ Atualmente, apenas a Noruega.

⁷ Um sujeito passivo estabelecido num país terceiro com o qual a União não tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos de IVA ou que tenha a sede num território de um Estado-Membro relativamente ao qual não se aplique a Diretiva IVA [ver o artigo 6.º da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA)].

Se o intermediário não tiver a sede da sua atividade económica na UE, o Estado-Membro de identificação é um Estado-Membro em que o intermediário possua um estabelecimento estável. Se o intermediário possuir mais do que um estabelecimento estável, pode escolher como Estado-Membro de identificação qualquer Estado-Membro em que possua um estabelecimento estável. Neste caso, o intermediário fica vinculado por essa decisão durante o ano civil em curso e os dois anos civis seguintes, exceto se o estabelecimento estável do atual Estado-Membro de identificação for dissolvido ou transferido para outro país.



Se o intermediário não estiver estabelecido na UE, não pode agir como intermediário.

Um intermediário regista-se primeiro no Estado-Membro no qual estiver estabelecido (Estado-Membro de identificação) para poder agir como intermediário. Esse Estado-Membro de identificação atribuirá ao intermediário um número de identificação individual, que não é um número de IVA, para que o mesmo possa agir nessa qualidade (utilizando o formato INxxxxyyyyyyz).

Em seguida, o intermediário regista o(s) sujeito(s) passivo(s) que representa para efeitos do regime de importação nesse mesmo Estado-Membro. Esse Estado-Membro de identificação atribuirá ao intermediário um número de identificação individual para efeitos do IVA para o IOSS relativamente a cada sujeito passivo que represente (com o formato IMxxxxyyyyyyz).

Um sujeito passivo só pode ter um Estado-Membro de identificação por regime. Importa referir que, de acordo com as regras atrás referidas, o Estado-Membro de identificação pode diferir consoante o regime que o sujeito passivo utilize.

Quadro 2: Estado-Membro de identificação

Estado-Membro de identificação (EMI)			
	Regime extra-União	Regime da União	Regime de importação
Sujeitos passivos estabelecidos na UE	---	<p>Estado-Membro em que se situa a sede da atividade económica</p> <p style="text-align: center;"></p> <p>Se a sede se situar fora da UE,</p> <p>Estado-Membro do estabelecimento estável⁸</p>	
Sujeitos passivos <u>não</u> estabelecidos na UE	Liberdade de escolha do EMI	Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos⁹	EMI é o EMI do intermediário
Sujeitos passivos <u>não</u> estabelecidos na UE, mas em país terceiro com um acordo de assistência mútua	Liberdade de escolha do EMI		Liberdade de escolha do EMI
Intermediário	---	---	<p>Estado-Membro no qual se situa a sede da atividade económica</p> <p style="text-align: center;"></p> <p>Se a sede se situar fora da UE,</p>

⁸ Se um sujeito passivo tiver um estabelecimento estável em mais do que um Estado-Membro, pode escolher qual destes Estados-Membros será o respetivo Estado-Membro de identificação, ficando, no entanto, vinculado por essa decisão durante o ano civil em curso e os dois anos civis seguintes.

⁹ Caso os bens sejam expedidos/transportados a partir de mais do que um Estado-Membro, o sujeito passivo pode escolher qual destes Estados-Membros será o respetivo Estado-Membro de identificação, ficando, no entanto, vinculado por essa decisão durante o ano civil em curso e os dois anos civis seguintes.

			Estado-Membro do estabelecimento estável¹⁰
--	--	--	--

Informações específicas

1. Quem pode registrar-se para utilizar o balcão único?

Existem três regimes diferentes disponíveis:

a) Regime extra-União:

Um sujeito passivo, não estabelecido na UE, que preste serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e cuja prestação ocorra na UE, pode registrar-se para utilizar o regime extra-União.

b) Regime da União:

Os sujeitos passivos seguintes podem registrar-se para utilizar o regime da União:

- i. Um sujeito passivo estabelecido na UE que
 - preste serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos num Estado-Membro em que o referido sujeito passivo não se encontra estabelecido e/ou
 - efetue vendas à distância intracomunitárias de bens;
- ii. Um sujeito passivo não estabelecido na UE que
 - efetue vendas à distância intracomunitárias de bens;
- iii. Um sujeito passivo que seja um fornecedor presumido e que
 - efetue vendas à distância intracomunitárias de bens e/ou
 - efetue entregas internas de bens.

c) Regime de importação:

Um sujeito passivo que efetue vendas à distância de bens importados de um território terceiro ou de um país terceiro em remessas de valor não superior a 150 EUR pode registrar-se para utilizar o regime de importação. Se esse sujeito passivo não estiver estabelecido na UE, tem de designar um intermediário para poder utilizar o regime.

Quadro 3: Quem pode registrar-se nos regimes OSS

Regime extra-União	Regime da União	Regime de importação
	<ul style="list-style-type: none"> • Sujeitos passivos estabelecidos na UE 	<ul style="list-style-type: none"> • Sujeitos passivos estabelecidos na UE

¹⁰ Se um sujeito passivo tiver um estabelecimento estável em mais do que um Estado-Membro, pode escolher qual destes Estados-Membros será o respetivo Estado-Membro de identificação, ficando, no entanto, vinculado por essa decisão durante o ano civil em curso e os dois anos civis seguintes.

<p>Sujeitos passivos estabelecidos fora da UE</p>	<p>(serviços e bens)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sujeitos passivos estabelecidos fora da UE (apenas bens) 	<ul style="list-style-type: none"> • Sujeitos passivos estabelecidos fora da UE (têm de designar um intermediário¹¹)
--	--	---

2. Como proceder ao registo para utilizar o balcão único no Estado-Membro de identificação?

Para se registar para utilizar um dos regimes, o sujeito passivo deve apresentar determinadas informações ao Estado-Membro de identificação. Os Estados-Membros são livres de escolher o modo como recolhem essas informações do sujeito passivo, que, no entanto, devem ser fornecidas em formato eletrónico. Na prática, os Estados-Membros devem disponibilizar aos interessados um portal Web para a apresentação dessas informações.

As informações serão diferentes consoante o sujeito passivo deva registar-se para utilizar o regime extra-União, o regime da União ou o regime de importação.

Depois de o Estado-Membro de identificação ter recebido e validado a informações necessárias para o registo (ver ponto 3 *infra*), estas são armazenadas na base de dados daquele e transmitidas aos outros Estados-Membros, bem como qualquer atualização dessas mesmas informações. Um sujeito passivo que utilize o regime extra-União ou o regime de importação receberá, nesta fase, um número de identificação individual para efeitos do IVA do Estado-Membro de identificação. Relativamente ao regime da União, não será atribuído nenhum número distinto de identificação individual para efeitos do IVA. Utilizar-se-á o número de identificação para efeitos do IVA nacional já atribuído ao sujeito passivo.

O anexo 2 contém as informações de registo que os Estados-Membros poderão transmitir entre si.

3. O Estado-Membro de identificação deve efetuar alguma verificação das informações necessárias para o registo?

O Estado-Membro de identificação deve proceder a determinadas verificações das informações comunicadas para efeitos de registo, de modo a garantir que o sujeito passivo cumpre as condições para utilizar o regime. No mínimo, deverá verificar se o sujeito passivo já se encontra registado no mesmo regime noutro Estado-Membro ou se ainda vigora um eventual período de quarentena (ver a secção sobre a exclusão do registo).

Estas verificações permitirão ao Estado-Membro de identificação recusar o registo para utilizar um regime do balcão único. O sujeito passivo pode recorrer desta decisão através dos procedimentos nacionais previstos para o efeito.

¹¹ Se um sujeito passivo estiver estabelecido num país terceiro com o qual a União tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos de IVA e efetuar vendas à distância de bens importados a partir desse país, não tem de designar um intermediário.

4. É possível um sujeito passivo registar-se para utilizar mais do que um regime?

Sim, porque os regimes abrangem entregas ou prestações diferentes e estão ao dispor de diferentes sujeitos passivos.

Um sujeito passivo **estabelecido na UE** pode utilizar o regime da União e o regime de importação.

Um sujeito passivo **não estabelecido na UE** pode eventualmente utilizar os três regimes.

Quadro 4: Que entregas ou prestações podem ser declaradas nos regimes OSS?

	Regime extra-União	Regime da União	Regime de importação
Sujeito passivo estabelecido na UE	Não pode utilizar este regime	<ul style="list-style-type: none">• Prestações de serviços B2C na UE¹²• Vendas à distância intracomunitárias de bens• Entregas internas de bens (exclusivamente por fornecedores presumidos)	Vendas à distância de bens importados em remessas não superiores a 150 EUR
Sujeitos passivos <u>não</u> estabelecidos na UE	Prestações de serviços B2C na UE	<ul style="list-style-type: none">• Vendas à distância intracomunitárias de bens• Entregas internas de bens (exclusivamente fornecedores presumidos)	Vendas à distância de bens importados em remessas não superiores a 150 EUR

5. Deve ser atribuído ao sujeito passivo/intermediário um número de identificação individual para efeitos do IVA?

No âmbito do regime da União, o número individual de identificação para efeitos do IVA é o mesmo que o atribuído ao sujeito passivo pelo Estado-Membro de identificação para as entregas e/ou prestações nacionais. Caso um sujeito passivo não

¹² Só podem ser declaradas no regime da União as prestações B2C a adquirentes num Estado-Membro no qual o prestador não esteja estabelecido.

possua ainda um número de registo para efeitos do IVA, terá de o obter antes de poder registar-se para utilizar o regime da União. Sem este número ou se o mesmo já não for válido, um sujeito passivo não pode proceder ao registo no regime da União.

No âmbito do regime extra-União e do regime de importação, o Estado-Membro de identificação atribuirá ao sujeito passivo um número de identificação individual para efeitos do IVA (com o formato EUxxxxxyyyyz para o regime extra-União e com o formato IMxxxxxyyyyz para o regime de importação). Se um sujeito passivo tiver designado um intermediário para utilizar o regime de importação, este número será atribuído ao intermediário em relação ao sujeito passivo que representa. Caso um intermediário represente mais do que um sujeito passivo, esse intermediário obterá um número de identificação IVA distinto por cada sujeito passivo que represente.

O próprio intermediário receberá do Estado-Membro de identificação um número de identificação individual para poder agir nessa qualidade (com o formato INxxxxxyyyyz). Importa referir que este não é um número de identificação IVA.

6. A partir de quando é que o registo produz efeitos (data de início)?

Numa situação normal, o registo para utilizar o regime extra-União ou o regime da União produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte àquele em que o sujeito passivo informe o Estado-Membro de identificação de que pretende começar a utilizar o regime. Se, por exemplo, em 15 de fevereiro de 2022, um sujeito passivo informar o Estado-Membro de identificação de que pretende começar a utilizar o regime e fornecer as informações necessárias para o efeito, o sujeito passivo poderá utilizar o regime a partir de 1 de abril de 2022, ou seja, relativamente a entregas ou prestações efetuadas a partir de 1 de abril de 2022, inclusive. A data de início para utilizar o regime será 1 de abril de 2022.

Contudo, poderá haver situações em que um sujeito passivo comece a efetuar entregas ou prestações no âmbito do regime antes dessa data. Nesse caso, o sujeito passivo pode então começar a utilizar o regime desde a data da primeira entrega ou prestação, desde que, antes do décimo dia do mês seguinte à primeira entrega ou prestação, informe o Estado-Membro de identificação de que iniciou as atividades no âmbito do regime. Caso o sujeito passivo não cumpra este prazo, deve registar-se e liquidar o IVA diretamente no(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo.

Por exemplo, o referido sujeito passivo efetua a primeira entrega ou prestação a uma pessoa que não seja sujeito passivo em 1 de março de 2022. Desde que o Estado-Membro de identificação seja informado do facto até 10 de abril de 2022, o sujeito passivo pode utilizar o regime especial a partir de 1 de março de 2022, estando todas as entregas ou prestações efetuadas a partir dessa data abrangidas pelo regime especial. Este procedimento aplica-se tanto ao regime da União como ao regime extra-União. No caso em apreço, a data de início do regime será 1 de março de 2022.

O registo para utilizar o regime de importação produzirá efeitos a partir do dia em que o sujeito passivo ou o seu intermediário receber o número de identificação individual para efeitos do IVA para utilizar este regime. Esse dia será a data de início do regime.

No anexo 2, existem três campos relativos à data do registo. Trata-se de informações relativas ao registo que o Estado-Membro de identificação deve transmitir aos outros

Estados-Membros:

- Campo 17: data de início da utilização do regime.

Esta é a data em que o sujeito passivo começa a utilizar o regime.

- Campo 18: data do pedido de registo no regime pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age por conta do sujeito passivo, ou data do pedido de registo na qualidade de intermediário.

Esta é a data em que o sujeito passivo informa o Estado-Membro de identificação de que pretende começar a utilizar o regime e é a data de envio das informações exigidas. Na prática, é a data em que o sujeito passivo apresenta, através do portal Web, todas as informações necessárias para o registo.

No caso do intermediário, é a data em que este informa o Estado-Membro de identificação de que pretende começar a agir na qualidade de intermediário e é a data de envio das informações exigidas.

- Campo 19: data da decisão de registo tomada pelo Estado-Membro de identificação.

Esta é a data em que o Estado-Membro de identificação, depois de ter verificado que as informações prestadas pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age por conta do mesmo são válidas, toma a decisão de proceder ao registo do sujeito passivo para que este utilize o respetivo regime especial (ou de proceder ao registo do intermediário para agir nessa qualidade).

O Estado-Membro de identificação deve confirmar ao sujeito passivo/intermediário a data da decisão de registo por via eletrónica (eventualmente através do portal Web do balcão único nacional).

7. O que acontece se um sujeito passivo possuir estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de identificação ou se expedir/transportar bens a partir de outros Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de identificação?

Se um sujeito passivo que utiliza o regime da União ou o regime de importação possuir estabelecimentos estáveis fora do Estado-Membro de identificação, as informações relativas ao registo no balcão único deve incluir o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal e o nome e endereço de cada um desses estabelecimentos estáveis nos outros Estados-Membros. Esta obrigação deve ser cumprida independentemente de o estabelecimento estável efetuar entregas ou prestações que possam ser declaradas ao abrigo do respetivo regime. As exigências a que estas informações devem responder são especificadas nos campos 13.1 e 14.1 do anexo 2.

Além disso, ao abrigo do regime da União, o sujeito passivo deve fornecer o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal de qualquer Estado-Membro

a partir do qual os bens são expedidos ou transportados (que não seja o Estado-Membro de identificação ou os Estados-Membros dos referidos estabelecimentos estáveis).

Acresce ainda que, se um sujeito passivo estiver registado para efeitos do IVA noutro Estado-Membro, mas não estiver estabelecido nesse Estado-Membro, aquele número de identificação IVA deve ser incluído nas informações relativas ao registo no balcão único (campo 15.1 do anexo 2).

8. O sujeito passivo pode alterar as informações de registo?

O sujeito passivo está legalmente obrigado a informar o Estado-Membro de identificação de qualquer alteração das informações de registo, o mais tardar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorreu a alteração.

Existe a possibilidade de alterar determinados elementos das informações de registo, tais como os endereços postais, os endereços de correio eletrónico, os dados de contacto, a lista dos estabelecimentos estáveis, a lista dos números de identificação IVA noutros Estados-Membros, etc. Os Estados-Membros devem definir de forma mais precisa quais as alterações que podem ser efetuadas nas informações de registo e de que modo.

9. O que acontece a essas alterações?

As informações de registo, incluindo todas as alterações às mesmas, são armazenadas numa base de dados do Estado-Membro de identificação e transmitidas aos outros Estados-Membros.

10. O que é necessário fazer se um sujeito passivo já se encontrar registado no minibalcão único (MOSS)?

Se, anteriormente a 1 de julho de 2021, um sujeito passivo estiver registado no regime da União ou no regime extra-União do MOSS, esse sujeito passivo continuará a utilizar esse mesmo regime especial no OSS após aquela data.

No entanto, o respetivo Estado-Membro de identificação solicitará ao sujeito passivo a atualização dos elementos do registo para a inclusão, quando necessário, das seguintes informações:

- a) Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA ou, se não existir(em), número(s) de identificação fiscal atribuído(s) pelos Estados-Membros a partir dos quais os bens são expedidos ou transportados (apenas regime da União);
- b) Declaração eletrónica de que o sujeito passivo é uma interface eletrónica a agir na qualidade de fornecedor presumido (apenas regime da União);
- c) Número de identificação individual para efeitos do IVA para o IOSS atribuído pelo Estado-Membro de identificação, se o sujeito passivo estiver também registado para utilizar o regime de importação (tanto regime da União como regime extra-União).

11. Como são tratados os Grupos IVA?

Embora se saiba que os Estados-Membros, a nível nacional, aplicam normas diferentes aos Grupos IVA, uma solução prática no que se refere às circunstâncias particulares do balcão único é considerar um Grupo IVA do seguinte modo:

- Um Grupo IVA pode utilizar o balcão único, mas quando proceder ao registo, deverá mencionar que é um Grupo IVA (ver as informações de registo).
- Um Grupo IVA deve registar-se com o número de identificação IVA com que esteja registado para as entregas ou prestações internas. Se também forem atribuídos, a nível nacional, números distintos aos membros do grupo, deve utilizar-se o número único atribuído ao Grupo IVA para o registo do balcão único¹³.
- No caso de um membro do Grupo IVA possuir ou vir a possuir um estabelecimento estável noutra Estado-Membro, o vínculo com esse estabelecimento estável deixa de existir e, para efeitos de registo no balcão único, as entregas ou prestações efetuadas a partir desse estabelecimento estável não podem ser incluídas na declaração de IVA apresentada pelo Grupo IVA através do balcão único.
- Do mesmo modo, as entregas ou prestações efetuadas pelo Grupo IVA ao Estado-Membro em que está localizado esse estabelecimento estável são incluídas na declaração de IVA apresentada através do balcão único e não na declaração de IVA nacional desse estabelecimento estável.
- Por conseguinte, um Grupo IVA não pode incluir no seu registo para utilização do balcão único quaisquer estabelecimentos estáveis que possua noutros Estados-Membros.

12. Mudança voluntária de Estado-Membro de identificação nos casos em que não tenha havido alteração da localização da sede ou do(s) estabelecimento(s) ou do Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados:

Um sujeito passivo que utilize o regime extra-União pode alterar o seu Estado-Membro de identificação a qualquer momento. Esta alteração produz efeitos no final do trimestre civil.

Um sujeito passivo que utiliza o regime da União só pode alterar voluntariamente o respetivo Estado-Membro de identificação em duas situações:

- O sujeito passivo tem a sua sede fora da UE, mas possui estabelecimentos estáveis em, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes:
Pode escolher, como Estado-Membro de identificação, um Estado-Membro diferente no qual possua um estabelecimento estável. Esta alteração produz

¹³ Pode tratar-se de um novo número ou de um número já atribuído a um dos membros do grupo.

efeitos no final do trimestre civil e o sujeito passivo fica vinculado por esta decisão durante o ano civil em causa e os dois anos civis seguintes.

- O sujeito passivo não está estabelecido na UE (sem sede ou estabelecimento estável na UE), mas possui um depósito de bens em, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes:

Pode escolher, como Estado-Membro de identificação, um Estado-Membro diferente a partir do qual expede ou transporta bens. Esta alteração produz efeitos no final do trimestre civil e o sujeito passivo fica vinculado por esta decisão durante o ano civil em causa e os dois anos civis seguintes.

Um sujeito passivo que utiliza o regime de importação pode alterar o seu Estado-Membro de identificação se tiver a sua sede fora da UE, mas possuir estabelecimentos estáveis em, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes:

Pode escolher, como Estado-Membro de identificação, um Estado-Membro diferente no qual possua um estabelecimento estável. A exclusão do regime de importação no anterior Estado-Membro de identificação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que tenha sido enviada a decisão de exclusão. O sujeito passivo pode utilizar o regime de importação no (novo) Estado-Membro de identificação a partir do dia em que lhe tenha sido atribuído um número de identificação individual para efeitos do IVA para o IOSS. O sujeito passivo fica vinculado por esta decisão durante o ano civil em causa e os dois anos civis seguintes.

Em qualquer caso, trata-se de um cancelamento de registo voluntário seguido de um registo. Por conseguinte, o sujeito passivo deve obter o cancelamento no anterior Estado-Membro de identificação e seguir o procedimento de registo no novo Estado-Membro de identificação em conformidade com as regras normais.

13. Um sujeito passivo estabelecido na UE pode designar um intermediário para utilizar o regime de importação? Em caso afirmativo, o sujeito passivo tem de designar um intermediário do Estado-Membro no qual o próprio sujeito passivo se encontra estabelecido? Se assim não for, neste caso, qual o Estado-Membro que será o Estado-Membro de identificação?

Um sujeito passivo estabelecido na UE não tem de designar um intermediário para poder utilizar o regime de importação, mas pode fazê-lo se assim o pretender. Pode escolher o seu intermediário e não está obrigado a designar um intermediário estabelecido no Estado-Membro no qual o próprio sujeito passivo esteja estabelecido.

O Estado-Membro de identificação relativamente ao sujeito passivo representado pelo intermediário será o Estado-Membro no qual o intermediário tenha a sua sede ou, caso este tenha a sede fora da UE, o Estado-Membro no qual o intermediário possua um estabelecimento estável.

14. Um sujeito passivo que utilize o regime especial das pequenas empresas (regime a favor das PME) pode registar-se para utilizar o regime da União e o regime de importação? Em caso afirmativo, em que condições?

Um sujeito passivo estabelecido na UE pode utilizar o regime da União para declarar

entregas de bens e prestações de serviços abrangidas pelo regime. Um sujeito passivo que utilize o regime especial das PME não fica excluído e pode, por conseguinte, registar-se para utilizar o regime da União. Precisa de um número de identificação IVA nacional do Estado-Membro no qual se encontra estabelecido (Estado-Membro de identificação) para se registar no regime da União, mas não tem de deixar o regime especial das pequenas empresas para utilizar o regime da União.

Um sujeito passivo que efetue vendas de bens importados de um território terceiro ou de um país terceiro para um adquirente na UE pode utilizar o regime de importação para declarar e pagar o IVA relativamente a essas vendas. No entanto, um sujeito passivo que utilize o regime especial das pequenas empresas tem de deixar o regime a favor das PME para poder utilizar o regime de importação e precisa de ter um número de identificação IVA do Estado-Membro no qual está estabelecido para se registar no regime de importação. O motivo subjacente a esta condição é evitar o risco de não tributação.

Parte 1b – Cancelamento/Exclusão

Contexto

Um sujeito passivo pode deixar voluntariamente um regime (cancelamento do registo) ou pode ser excluído do regime pelo Estado-Membro de identificação. De igual forma, um intermediário pode deixar de agir voluntariamente como intermediário ou ser cancelado do registo pelo Estado-Membro de identificação.

O sujeito passivo fica impedido de utilizar qualquer dos três regimes (regime extra-União, regime da União e regime de importação) durante algum tempo em caso de incumprimento reiterado das regras. De igual modo, o intermediário é impedido de agir nessa qualidade em caso de incumprimento reiterado das regras do regime de importação. Esse período é designado «período de quarentena».

Informações específicas

Cancelamento do registo

1. O que deve fazer um sujeito passivo para cancelar o registo para utilização do balcão único? /De que modo um intermediário deixa de agir como tal?

Para cancelar o registo no regime extra-União ou no regime da União, o sujeito passivo deve informar o Estado-Membro de identificação, pelo menos, 15 dias antes do final do trimestre civil anterior àquele em que tenciona deixar de utilizar o regime. Assim, se um sujeito passivo pretender cancelar o seu registo no regime a partir de 1 de julho, deverá informar do facto o Estado-Membro de identificação antes de 15 de junho. Para cancelar o registo no regime de importação, o sujeito passivo (ou o intermediário que age por sua conta) tem de informar o Estado-Membro de identificação, pelo menos, 15 dias antes do final do mês que precede aquele em que tenciona deixar de utilizar o regime.

Cabe aos Estados-Membros criar os seus próprios processos de notificação da intenção de cancelamento do registo num regime, mas a mesma deve ser efetuada por via eletrónica.

A partir do momento em que o sujeito passivo deixe de utilizar um regime, as obrigações decorrentes das entregas ou prestações cujo IVA seja exigível após a data de cessação devem ser cumpridas diretamente no(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo.

Importa referir que não existe nenhum período de bloqueamento para se voltar a registar. O sujeito passivo pode, em qualquer momento, voltar a registar-se no regime em relação ao qual tenha cancelado o registo, desde que cumpra as condições para a utilização do mesmo.

Um intermediário que pretenda deixar de agir enquanto intermediário no regime de importação está obrigado a informar desse facto o respetivo Estado-Membro de

identificação. Em seguida, o Estado-Membro de identificação cancelará o intermediário do registo de identificação. Este cancelamento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês civil seguinte. Por conseguinte, todos os sujeitos passivos que o intermediário represente serão excluídos do regime de importação, e essa exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que a decisão de exclusão lhes seja enviada, por via eletrónica.

Caso cumpram as condições para tal, estes sujeitos passivos podem registar-se diretamente para utilizarem o regime de importação ou designar um outro intermediário para poderem continuar a utilizar este regime.

2. O que acontece se um sujeito passivo/intermediário transferir a sua sede, estabelecimento estável ou depósito de bens do Estado-Membro de identificação para outro Estado-Membro e pretender continuar a utilizar o mesmo regime (de forma ininterrupta)?

Se um sujeito passivo

- transferir a sua sede de um Estado-Membro para outro, ou
- deixar de estar estabelecido no Estado-Membro de identificação, ou
- deixar de possuir um depósito de bens no Estado-Membro de identificação,

mas pretender continuar a utilizar o regime, terá de cancelar o registo no regime no atual Estado-Membro de identificação e registar-se para utilizar o regime noutra Estado-Membro (no Estado-Membro para o qual transferiu a sua sede, num Estado-Membro no qual possua um outro estabelecimento estável ou no qual tenha um depósito de bens).

Neste caso, a data de cancelamento do registo no anterior Estado-Membro de identificação e a data do registo no novo Estado-Membro de identificação será a data da alteração (ou seja, transferência da sede para outro Estado-Membro, encerramento de um estabelecimento estável no Estado-Membro de identificação, deixar de existir um depósito de bens no Estado-Membro de identificação). Não se aplica aqui nenhum período de quarentena. No entanto, o sujeito passivo deve informar da alteração ambos os Estados-Membros (o antigo Estado-Membro de identificação e o novo Estado-Membro de identificação), o mais tardar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorreu a alteração.

A título de exemplo, um sujeito passivo tem a sua sede nos Países Baixos e registou-se para efeitos do regime da União nos Países Baixos a partir de 1 de janeiro de 2022. Na sequência de uma reestruturação, a sede transfere-se para França em 21 de março de 2022. Para poder continuar a utilizar o regime da União, o sujeito passivo terá de cancelar o registo no regime da União nos Países Baixos e registar-se para utilizar o regime da União em França. A data do cancelamento nos Países Baixos e de registo em França é 21 de março de 2022¹⁴. O sujeito passivo deve comunicar esta alteração a ambos os Estados-Membros até 10 de abril de 2022.

¹⁴ As entregas ou prestações efetuadas em 21 de março de 2022 devem ser incluídas na declaração de IVA apresentada através do regime da União em França.

O não cumprimento da obrigação de informar ambos os Estados-Membros no prazo estabelecido implicará que o sujeito passivo deva registar-se e liquidar o IVA em cada Estado-Membro em que tenha um adquirente no que respeita às entregas ou prestações efetuadas a partir de 21 de março de 2022.

Aplica-se o mesmo procedimento quando se trate da transferência da sede do **intermediário** de um Estado-Membro para outro ou da transferência da sede do mesmo para fora da UE, mas em que possua um estabelecimento estável num Estado-Membro. Esta alteração instantânea de Estado-Membro de identificação só é possível para o próprio intermediário, mas não para os sujeitos passivos que representa. Estes sujeitos passivos serão excluídos do regime de importação a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que a decisão de exclusão lhes seja enviada, por via eletrónica. São livres de designar o mesmo intermediário (num novo Estado-Membro de identificação) ou outro intermediário para continuar a utilizar o regime de importação. Em ambos os casos, o intermediário tem de registar cada sujeito passivo que representa para efeitos do regime de importação e receberá um novo número de identificação IVA para o IOSS para cada um desses sujeitos passivos. Os sujeitos passivos podem também registar-se diretamente, caso não necessitem de designar um intermediário para utilizar o regime de importação (ou seja, caso estejam estabelecidos na UE ou num país terceiro com o qual a União tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos de IVA).

3. O que acontece se um sujeito passivo transferir a sua sede ou estabelecimento estável do Estado-Membro de identificação para um país terceiro ou de um país terceiro para um Estado-Membro e pretender continuar a utilizar um regime especial?
- a) Se um sujeito passivo transferir a sua sede ou estabelecimento estável do Estado-Membro de identificação para um país terceiro e pretender continuar a utilizar um regime especial, esse facto afeta o seu registo caso utilize o regime da União e/ou o regime de importação (**UE → país terceiro**):

Regime da União:

As consequências dependem das entregas de bens ou das prestações de serviços que o sujeito passivo efetua.

- **Serviços:** se o sujeito passivo deixar de estar estabelecido na UE, deixa de cumprir as condições para continuar a utilizar o regime da União para declarar as prestações de serviços, sendo excluído do regime. A exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao dia em que tenha sido enviada a decisão de exclusão. Se pretender continuar a utilizar um regime especial para declarar as prestações de serviços, o sujeito passivo tem de se registar no regime extra-União num Estado-Membro à sua escolha. A data de início será o primeiro dia do trimestre civil seguinte.
- **Bens:** se o sujeito passivo deixar de estar estabelecido na UE, pode continuar a utilizar o regime da União para declarar as vendas à distância intracomunitárias de bens, caso estes bens se encontrem armazenados num Estado-Membro e sejam expedidos ou transportados a partir deste para um adquirente noutra Estado-Membro.

Há dois cenários possíveis:

- o Os bens são expedidos ou transportados a partir do Estado-Membro que é o Estado-Membro de identificação atual do sujeito passivo. O sujeito passivo pode continuar a utilizar o regime da União no mesmo Estado-Membro de identificação, mas tem de informar este Estado-Membro da alteração

relativamente à sede ou ao estabelecimento estável, atualizando para o efeito as respetivas informações de registo.

- Os bens são expedidos a partir de outro Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de identificação atual. O sujeito passivo será excluído do regime da União no respetivo Estado-Membro de identificação atual. A exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao dia em que tenha sido enviada a decisão de exclusão. Caso pretenda continuar a utilizar o regime da União para declarar as vendas à distância intracomunitárias de bens, o sujeito passivo tem de se registar num Estado-Membro a partir do qual procede à expedição ou transporte de bens. A data de início será o primeiro dia do trimestre civil seguinte.

Regime de importação:

- Se o sujeito passivo deixar de estar estabelecido na UE ou num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua, pode continuar a utilizar o regime de importação, mas tem de designar um intermediário para esse efeito. O sujeito passivo será excluído do Estado-Membro de identificação atual e o intermediário que designou irá registar o sujeito passivo no (novo) Estado-Membro de identificação. Importa referir que o Estado-Membro de identificação pode eventualmente manter-se o mesmo, sendo, no entanto, necessário um novo registo e sendo atribuído um novo número de identificação IVA para o IOSS. A exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que tenha sido enviada a decisão de exclusão. O sujeito passivo pode utilizar o regime de importação no (novo) Estado-Membro de identificação a partir do dia em que tenha sido atribuído, ao sujeito passivo ou ao seu intermediário, um número de identificação individual para efeitos do IVA para o IOSS.
 - Se o sujeito passivo deixar de estar estabelecido na UE ou num país terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua, mas já estiver a utilizar o regime de importação através de um intermediário (embora a designação de um intermediário não fosse obrigatória), pode continuar a utilizar o regime, mas o seu intermediário tem de atualizar em conformidade as informações de registo do sujeito passivo em causa.
- b) Se um sujeito passivo transferir a sua sede ou estabelecimento estável de um país terceiro para um Estado-Membro e pretender continuar a utilizar um regime especial, tal facto afeta o seu registo, caso utilize o regime extra-União ou o regime de importação (**país terceiro → UE**):

Regime extra-União:

O sujeito passivo deixa de cumprir as condições para continuar a utilizar o regime extra-União para declarar as prestações de serviços, uma vez que se encontra agora estabelecido na UE. O seu registo será cancelado no regime extra-União e pode registar-se no regime da União para declarar prestações de serviços B2C. O Estado-Membro no qual se encontra estabelecido será o Estado-Membro de identificação. A exclusão do regime extra-União produzirá efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao dia em que tenha sido enviada a decisão de exclusão. A data de início para efeitos do regime da União será o primeiro dia do trimestre civil seguinte.

Regime da União:

Um sujeito passivo que tenha estado a utilizar o regime da União para declarar vendas

à distância intracomunitárias de bens pode agora utilizar o regime da União para declarar também as prestações de serviços B2C. O Estado-Membro de identificação será o Estado-Membro em que se encontra estabelecido (sede ou estabelecimento estável).

- Se tiver estado a utilizar o regime da União no mesmo Estado-Membro (Estado-Membro de identificação) para o qual transferiu a sua sede (ou estabelecimento estável), pode continuar a utilizar o regime neste Estado-Membro, mas tem de atualizar as respetivas informações de registo.
- Se tiver estado a utilizar o regime da União num outro Estado-Membro que não seja o Estado-Membro para o qual transferiu a sua sede (ou estabelecimento estável), o sujeito passivo deixa de cumprir as condições para utilizar este regime nesse Estado-Membro e será excluído do mesmo. A exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao dia em que tenha sido enviada a decisão de exclusão. Em seguida, o sujeito passivo pode registar-se no Estado-Membro no qual se encontra agora estabelecido. A data de início será o primeiro dia do trimestre civil seguinte.

Regime de importação:

- Se o sujeito passivo tiver estado a utilizar o regime de importação através de um intermediário e pretender continuar a utilizar o regime de importação com o intermediário, nada se altera, mas tem de atualizar as respetivas informações de registo.
- Se o sujeito passivo tiver estado a utilizar o regime de importação através de um intermediário e pretender continuar a utilizar o regime sem intermediário, deve pedir ao intermediário que proceda ao cancelamento do registo do sujeito passivo no regime de importação, podendo, em seguida, o sujeito passivo registar-se sem intermediário no Estado-Membro em que se encontra estabelecido. Este procedimento aplica-se mesmo quando o Estado-Membro de identificação seja o mesmo. A exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que tenha sido enviada a decisão de exclusão. A data de início no (novo) Estado-Membro de identificação é o dia em que tenha sido atribuído, ao sujeito passivo ou ao seu intermediário, um número de identificação individual para efeitos do IVA para o IOSS.

4. Deve um sujeito passivo cancelar o registo do regime da União a partir de 1 de julho de 2021, se o valor total das suas prestações de serviços TBE a pessoas que não sejam sujeitos passivos em Estados-Membros nos quais não se encontrava estabelecido em 2020 não for superior a 10 000 EUR?

O lugar das prestações de serviços TBE a pessoas que não sejam sujeitos passivos noutros Estados-Membros é, em princípio, no Estado-Membro de consumo. No entanto, a fim de reduzir os encargos administrativos para as microempresas, foi introduzida uma derrogação a este princípio. O limiar aplica-se desde 1 de janeiro de 2019 aos serviços TBE e desde 1 de julho de 2021 aos serviços TBE e às vendas à distância intracomunitárias de bens (total da soma de ambos os tipos de entregas e prestações). Esta derrogação prevê que o lugar da prestação desses serviços e da entrega desses bens seja no Estado-Membro do prestador ou fornecedor, desde que:

- o prestador ou fornecedor esteja estabelecido ou, na falta de estabelecimento, tenha o domicílio ou residência habitual num único Estado-Membro, e
- o valor total destas prestações ou entregas não seja superior a 10 000 EUR (sem IVA) durante o ano civil em curso e o anterior.

O prestador pode optar por aplicar a regra do Estado-Membro de consumo, ficando neste caso, no entanto, vinculado por esta decisão durante um período de dois anos civis.

Assim que o limiar for excedido, o lugar da entrega ou prestação será, em qualquer caso, no Estado-Membro do adquirente (serviços)/no Estado-Membro em que o transporte dos bens termina (bens).

Isto significa que os sujeitos passivos cujas prestações de serviços pertinentes não tenham excedido o valor de 10 000 EUR em 2020 podem, a título voluntário, cancelar o registo do regime da União em 2021. Contudo, não estão obrigados a fazê-lo e podem optar por aplicar a regra geral e continuar a utilizar o regime da União, em especial no caso de preverem que, em 2021, o seu volume de negócios poderá exceder o referido limiar.

O limiar de 10 000 EUR é calculado como a soma das prestações de serviços TBE e das vendas à distância intracomunitárias de bens, não se aplicando separadamente a bens e serviços. Além disso, aplica-se apenas a sujeitos passivos que se encontrem estabelecidos num único Estado-Membro.

5. De que forma devem os Estados-Membros que não adotaram o euro calcular o contravalor do limiar de 10 000 EUR na respetiva moeda nacional?

Estes Estados-Membros devem calcular o valor nacional aplicando a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu em 5 de dezembro de 2017 (data de adoção da Diretiva (UE) 2017/2455 que introduziu este limiar).

Exclusão

Um **sujeito passivo** é excluído pelo Estado-Membro de identificação do regime que está a utilizar por força de um dos seguintes motivos:

- O sujeito passivo ou o seu intermediário notifica que o primeiro deixou de efetuar entregas de bens e/ou prestações de serviços ao abrigo do regime que está a utilizar;
- Pode presumir-se que o sujeito passivo deixou de exercer as atividades ao abrigo dos regimes especiais,
 - quando o sujeito passivo não tenha efetuado qualquer entrega ou prestação ao abrigo do regime especial durante oito trimestres civis consecutivos;
- O sujeito passivo deixou de satisfazer as condições necessárias para utilizar o regime, por exemplo:
 - um sujeito passivo que utiliza o regime extra-União transfere a sua sede para um Estado-Membro ou constitui um estabelecimento estável num Estado-Membro,
 - um intermediário, que tenha sido designado por um sujeito passivo para utilizar o regime de importação, notifica ter deixado de representar o sujeito passivo em causa;
- Em caso de incumprimento reiterado das regras relativas ao regime por parte do sujeito passivo, sendo que o incumprimento é considerado reiterado, pelo menos, nos

seguintes casos:

- quando o sujeito passivo (ou o seu intermediário) tiver sido avisado da obrigação de apresentar uma declaração nos três períodos de declaração imediatamente anteriores e não tiver sido apresentada nenhuma declaração de IVA respeitante aos períodos em causa no prazo de dez dias a contar do envio do aviso,
- quando o sujeito passivo (ou o seu intermediário) tiver sido avisado da obrigação de efetuar um pagamento nos três períodos de declaração imediatamente anteriores e o montante total não tiver sido pago no prazo de dez dias a contar da receção de cada um dos avisos, salvo se o montante em dívida em relação a cada declaração for inferior a 100 EUR,
- quando o sujeito passivo (ou o seu intermediário) não tiver disponibilizado os respetivos registos, por via eletrónica, ao Estado-Membro de identificação no prazo de um mês a contar do aviso efetuado pelo Estado-Membro de identificação.

Se um sujeito passivo for excluído de um regime por incumprimento reiterado das regras, será excluído de todos os outros regimes que utilize nesse momento e não poderá registar-se em qualquer dos três regimes antes de decorrido o período de quarentena (ver o período de quarentena *infra*). Se o sujeito passivo estiver registado num outro regime noutra Estado-Membro, esse Estado-Membro de identificação terá também de excluir o sujeito passivo por incumprimento reiterado. A exclusão é notificada imediatamente pelo Estado-Membro de identificação a todos os outros Estados-Membros.

Se um sujeito passivo for excluído do regime de importação, o respetivo número de identificação IVA para o IOSS manter-se-á válido, no máximo, durante dois meses¹⁵, para permitir a importação de bens entregues antes da data da exclusão. Tal não se aplica no caso de o sujeito passivo ser excluído devido a incumprimento reiterado das regras do regime de importação. Neste caso, o número de identificação IVA para o IOSS deixa de ser válido desde o dia seguinte ao dia em que a decisão de exclusão é enviada ao sujeito passivo.

Um **intermediário** é cancelado do registo de identificação se:

- durante dois trimestres civis consecutivos (seis meses) não tiver agido na qualidade de intermediário por conta de um sujeito passivo que utilize o regime de importação ou
- tiver deixado de satisfazer as condições necessárias para poder agir como intermediário (por exemplo, se o intermediário deixar de estar estabelecido na UE) ou
- persistir no incumprimento das regras relativas ao regime de importação.

Em caso de incumprimento reiterado das regras do regime de importação, o intermediário será excluído do registo de identificação. Consequentemente, os sujeitos passivos que represente serão excluídos do regime de importação em virtude de já não serem representados por um intermediário e, por conseguinte, deixarem de satisfazer as condições para utilizar o regime de importação.

Caso um sujeito passivo tenha conhecimento de ter designado um intermediário que está em

¹⁵ Este período será determinado pelo Estado-Membro de identificação.

incumprimento, pode optar por designar outro intermediário.

Embora qualquer Estado-Membro possa solicitar ao Estado-Membro de identificação que exclua o sujeito passivo ou cancele um intermediário do registo, a decisão de autorizar ou não a exclusão é da competência exclusiva do Estado-Membro de identificação. O sujeito passivo ou o intermediário pode recorrer da decisão de exclusão em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis no Estado-Membro de identificação.

Data em que o cancelamento/a exclusão produz efeitos

1. Cessação voluntária

Quando o **sujeito passivo** deixar o regime extra-União ou o regime da União voluntariamente, a cessação produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte. Se o sujeito passivo deixar voluntariamente o regime de importação, a cessação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte. As entregas ou prestações efetuadas a partir desse dia deixam de poder ser declaradas no regime de importação.

Se o **intermediário** deixar voluntariamente de agir enquanto tal, o cancelamento do registo de identificação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da decisão de cancelamento.

2. Exclusão por a) deixar de efetuar entregas ou prestações elegíveis para o regime utilizado, b) deixar de satisfazer as condições para a utilização do regime, ou c) deixar de ter um intermediário no regime de importação

Nestes casos, a exclusão do **sujeito passivo** do regime extra-União ou do regime da União produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada, por via eletrónica, ao sujeito passivo.

Uma exclusão do regime de importação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada, por via eletrónica, ao sujeito passivo.

O cancelamento de um **intermediário** do registo de identificação por não ter agido enquanto tal durante dois trimestres civis consecutivos ou por já não satisfazer as condições necessárias para agir como intermediário produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que a decisão de cancelamento for enviada, por via eletrónica, ao intermediário e aos sujeitos passivos que aquele represente.

3. Cancelamento (alteração do Estado-Membro de identificação) por transferência da sede ou do estabelecimento estável para outro Estado-Membro (regime da União, regime de importação)

Se a exclusão de um sujeito passivo/intermediário se dever a:

- alteração da sede ou do estabelecimento estável (regime da União ou regime de importação) ou
- alteração do lugar a partir do qual os bens são expedidos ou transportados (apenas

regime da União),

a exclusão produz efeitos a partir da data em que essa alteração ocorra, desde que as informações sobre a alteração sejam comunicadas pelo sujeito passivo/intermediário a ambos os Estados-Membros, o mais tardar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorreu a alteração.

4. Exclusão por incumprimento reiterado das regras

Em caso de incumprimento reiterado, por parte do **sujeito passivo**, das regras relativas ao regime extra-União ou ao regime da União, a exclusão produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada, por via eletrónica, ao sujeito passivo.

A exclusão de um sujeito passivo do regime de importação devido a incumprimento reiterado produz efeitos a partir do dia seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada, por via eletrónica, ao sujeito passivo.

O cancelamento de um **intermediário** do registo de identificação devido a incumprimento reiterado das regras do regime de importação produz efeitos a partir do dia seguinte ao dia em que a decisão de cancelamento for enviada, por via eletrónica, ao intermediário e aos sujeitos passivos que representa.

Quadro 5: Data de produção de efeitos da exclusão/do cancelamento

EXCLUSÃO/CANCELAMENTO – DATA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS				
	Sujeito passivo no regime extra-União	Sujeito passivo no regime da União	Sujeito passivo no regime de importação	Intermediário
Cessaçãovoluntária¹⁶	Primeiro dia do trimestre civil seguinte à notificação¹⁷		Primeiro dia do mês seguinte à notificação¹⁸	Primeiro dia do mês seguinte à notificação
Exclusão (deixa de haver entregas ou prestações elegíveis; condições deixam de estar satisfeitas; deixa de existir intermediário) Intermediário (não age enquanto tal durante 6 meses; condições deixam de estar satisfeitas)	Primeiro dia do trimestre civil seguinte à decisão de exclusão		Primeiro dia do mês seguinte à decisão de exclusão	Primeiro dia do mês seguinte à decisão de cancelamento
Transferência de sede/estabelecimento estável para outro Estado-Membro	Não é possível	Data da alteração¹⁹	Data da alteração²⁰	Data da alteração²¹
Incumprimento reiterado	Primeiro dia do trimestre civil seguinte à decisão de exclusão		Primeiro dia seguinte à decisão de exclusão	Primeiro dia seguinte à decisão de cancelamento

¹⁶ Inclui o caso em que um sujeito passivo opta por alterar o Estado-Membro de identificação embora continue a satisfazer as condições para utilizar o regime (da União ou de importação) no Estado-Membro de identificação atual.

¹⁷ Desde que o sujeito passivo tenha informado o Estado-Membro de identificação, pelo menos, 15 dias antes do final do trimestre civil que precede aquele em que tenciona deixar de utilizar o regime.

¹⁸ Desde que o sujeito passivo tenha informado o Estado-Membro de identificação, pelo menos, 15 dias antes do final do mês que precede aquele em que tenciona deixar de utilizar o regime.

¹⁹ Desde que a alteração seja comunicada pelo sujeito passivo a ambos os Estados-Membros, o mais tardar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorreu a alteração.

²⁰ Desde que a alteração seja comunicada pelo sujeito passivo/intermediário a ambos os Estados-Membros, o mais tardar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorreu a alteração.

²¹ Desde que a alteração seja comunicada pelo sujeito passivo/intermediário a ambos os Estados-Membros, o mais tardar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorreu a alteração.

Período de quarentena

O período de quarentena é o período durante o qual o sujeito passivo fica excluído da utilização de qualquer dos regimes do balcão único ou durante o qual o intermediário não pode agir enquanto tal por conta de um sujeito passivo que utilize o regime de importação. O período de quarentena só se aplica:

- a. Em caso de incumprimento reiterado por parte do **sujeito passivo** das regras relativas a um regime especial – existe um período de quarentena de dois anos após o período de declaração (trimestral/mensal) em que o se verificou a exclusão do sujeito passivo. Este será excluído de todos os regimes que utilize nesse momento e permanecerá excluído da utilização dos três regimes durante dois anos, só podendo voltar a registar-se para utilizar um regime após decorridos os períodos de quarentena de todos os regimes.

Exemplo:

1. *Um sujeito passivo tem a sua sede em França e utiliza o regime da União e o regime de importação (sendo França o Estado-Membro de identificação para ambos os regimes).*
 2. *Reiteradamente, não cumpre as regras do regime da União e, por conseguinte, é excluído deste regime em 21 de maio de 2024 (decisão de exclusão).*
 3. *A exclusão do regime da União produz efeitos no primeiro dia do trimestre civil seguinte à decisão de exclusão, ou seja, 1 de julho de 2024. O período de quarentena é de dois anos após o período de declaração (trimestre civil) em que se verificou a exclusão do sujeito passivo.*
O período de quarentena aplicável ao regime da União é: 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2026.
 4. *A exclusão do regime da União por incumprimento reiterado desencadeia a exclusão de todos os outros regimes e o sujeito passivo não pode voltar a registar-se para utilizar qualquer dos três regimes durante a vigência do período de quarentena.*
 5. *Por conseguinte, é também excluído do regime de importação em 21 de maio de 2024. A exclusão do regime de importação produz efeitos no primeiro dia seguinte à decisão de exclusão, ou seja, a partir de 22 de maio de 2024. O período de quarentena é de dois anos após o período de declaração (mês) em que se verificou a exclusão do sujeito passivo.*
O período de quarentena aplicável ao regime de importação é de 1 junho de 2024 a 31 de maio de 2026.
 6. *O sujeito passivo pode voltar a registar-se para utilizar qualquer dos regimes assim que decorridos todos os períodos de quarentena, ou seja, a partir de 1 de julho de 2026.*
- b. Reiteradamente, o **intermediário** não cumpre as regras relativas ao regime de importação. Existe um período de quarentena de dois anos após o mês em que se verificou o cancelamento do intermediário do registo. Por conseguinte, o(s) sujeito(s) passivo que represente também será(ão) excluído(s) em virtude de deixar(em) de satisfazer as condições para utilizar o regime de importação. No entanto, estes podem voltar a registar-se para utilizar o regime de importação se reunirem as condições para esse efeito, ou seja, diretamente, caso estejam estabelecidos na UE, ou através da designação de outro intermediário.

Exemplo:

- 1. Um sujeito passivo está estabelecido como intermediário na Bélgica e, reiteradamente, não cumpre as regras relativas ao regime de importação, sendo excluído pelo respetivo Estado-Membro de identificação, a Bélgica. A decisão de exclusão é enviada ao intermediário e aos sujeitos passivos que o representa em 6 de abril de 2027.*
- 2. O cancelamento do intermediário do registo de identificação produz efeitos a partir do dia seguinte ao dia em que a decisão de cancelamento for enviada ao intermediário e aos sujeitos passivos que representa, ou seja, 7 de abril de 2027.*
- 3. O intermediário não está autorizado a agir na qualidade de intermediário durante os dois anos seguintes ao mês em que foi cancelado do registo. Por conseguinte, o período de quarentena decorre de 1 de maio de 2027 a 30 de abril de 2029.*
- 4. Qualquer sujeito passivo que o intermediário represente é excluído do regime de importação. A exclusão do mesmo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que tenha sido enviada a decisão de exclusão, podendo voltar a registar-se através de um intermediário para continuar a utilizar o regime de importação. O novo registo produzirá efeitos a partir do dia em que seja atribuído ao novo intermediário o número de identificação IVA para o IOSS relativamente ao sujeito passivo que representa.*

Importa referir que um sujeito passivo que aja enquanto intermediário e seja cancelado do registo de identificação por incumprimento reiterado, apenas é cancelado deste registo. Se o intermediário utilizar ele próprio regimes especiais, não será excluído desses regimes em resultado daquele incumprimento reiterado.

Parte 2 – Apresentação das declarações de IVA através do balcão único

Contexto

Um sujeito passivo que utilize um dos regimes especiais ou um intermediário que represente um sujeito passivo que utilize o regime de importação está obrigado a apresentar, por via eletrónica, uma declaração de IVA através do balcão único relativa a cada período de tributação, independentemente de terem ocorrido entregas de bens ou prestações de serviços nesse período. Quando não tenham sido efetuadas entregas ou prestações na UE durante o período em causa, deve ser apresentada uma declaração a «zeros». O período de tributação é o trimestre civil para o regime extra-União e para o regime da União e o mês civil para o regime de importação. A declaração de IVA (e correspondente pagamento) deve ser apresentada através do balcão único até ao final do mês seguinte ao período de tributação abrangido pela declaração.

A declaração de IVA apresentada através do balcão único contém os elementos referentes às entregas ou prestações efetuadas pelo sujeito passivo que utilize o regime a adquirentes em cada um dos Estados-Membros de consumo. No regime da União, discriminam-se as entregas e prestações, sendo apresentados os elementos referentes a entregas de bens e a prestações de serviços. O sujeito passivo tem de elencar os serviços prestados a partir do Estado-Membro de identificação separadamente dos que forem prestados a partir de estabelecimentos estáveis noutro Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de identificação. As entregas de bens no regime da União são também indicadas em separado consoante o Estado-Membro no qual se inicie a expedição/o transporte.

O Estado-Membro de identificação discrimina a declaração de IVA apresentada através do balcão único por Estado-Membro de consumo, comunicando as informações aos diferentes Estados-Membros de consumo e, no caso do regime da União, também ao(s) Estado(s)-Membro(s) de estabelecimento e aos Estados-Membros a partir dos quais os bens foram expedidos ou transportados.

O Estado-Membro de identificação gera um número de referência único para cada declaração de IVA apresentada através do balcão único e informa o sujeito passivo/intermediário deste número. Este número é importante, uma vez que o sujeito passivo/intermediário deve fazer referência ao mesmo ao efetuar o pagamento correspondente.

Informações específicas

1. **Que entregas ou prestações podem ser declaradas na declaração de IVA apresentada através do balcão único?**

As informações que devem ser incluídas na declaração de IVA apresentada através do balcão único referem-se a entregas ou prestações efetuadas ao abrigo do regime de balcão único.

Relativamente ao regime extra-União, trata-se de prestações de **serviços** a pessoas que não sejam sujeitos passivos ocorridas na UE (incluindo prestações de serviços ocorridas no Estado-Membro de identificação).

Exemplo:

Um operador estabelecido nos Estados Unidos regista-se na Irlanda para utilizar o regime extra-União. Este operador presta serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos na Finlândia, na Suécia e na Irlanda e declara todas estas prestações de serviços B2C através da declaração de IVA extra-União na Irlanda, incluindo as que ocorrem na Irlanda.

Relativamente ao regime da União, trata-se de:

- a. **Prestações de serviços** efetuadas a pessoas que não são sujeitos passivos e ocorridas **num Estado-Membro em que o sujeito passivo (prestador) não se encontra estabelecido**. Todas estas prestações de serviços têm de ser declaradas no regime da União, independentemente de os serviços serem prestados a partir do estabelecimento situado no Estado-Membro de identificação, a partir de eventuais estabelecimentos estáveis situados fora da União ou a partir de estabelecimentos estáveis situados noutra Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de identificação. O sujeito passivo tem de estar estabelecido na UE para poder declarar aqueles serviços no regime da União.

Importa referir que, se um sujeito passivo possuir um estabelecimento (sede ou estabelecimento estável) num Estado-Membro, este Estado-Membro não pode ser Estado-Membro de consumo no regime da União. Todas as prestações de serviços de um sujeito passivo a consumidores privados num Estado-Membro no qual tem a sede ou um estabelecimento estável têm de ser declaradas através da declaração de IVA nacional desse Estado-Membro e não através da declaração do balcão único. No entanto, se os serviços forem prestados num Estado-Membro no qual o sujeito passivo se encontre registado para efeitos do IVA, mas não se encontre aí estabelecido, essas prestações de serviços têm de ser declaradas através da declaração de IVA OSS.

Exemplo:

- *Um operador estabelecido nos Países Baixos possui estabelecimentos estáveis em França e na Bélgica, estando registado para efeitos de IVA na Áustria, sem se encontrar aí estabelecido.*
 - *O operador presta serviços de telecomunicações a particulares em França, na Alemanha e na Áustria a partir da sua sede nos Países Baixos.*
 - *Presta também serviços de telecomunicações a particulares em França e na Alemanha a partir do seu estabelecimento estável na Bélgica.*
 - *O operador declara as respetivas prestações de serviço efetuadas a partir da sede e dos estabelecimentos estáveis:*
 - *a adquirentes na Alemanha e na Áustria através da declaração do balcão único nos Países Baixos,*
 - *a adquirentes em França através da declaração de IVA nacional em França.*
- b. Além disso, um sujeito passivo (estabelecido ou não na UE) pode declarar as **vendas à distância intracomunitárias de bens** neste regime (incluindo as que

ocorrem no Estado-Membro de identificação ou num Estado-Membro de estabelecimento).

Exemplo:

- *Um operador tem a sua sede em Chipre e possui um estabelecimento estável na Bulgária. Utiliza o regime da União em Chipre (Estado-Membro de identificação).*
- *Entrega bens localizados em Chipre a pessoas que não são sujeitos passivos na Grécia e em Chipre. Entrega também bens localizados na Bulgária a pessoas que não são sujeitos passivos em Chipre e na Bulgária.*
- *O operador declara as seguintes entregas na declaração do balcão único:*
 - *entrega de bens a partir de Chipre para a Grécia,*
 - *entrega de bens a partir da Bulgária para Chipre.*
- *As entregas de bens a partir de Chipre para Chipre e a partir da Bulgária para a Bulgária têm de ser declaradas nas respetivas declarações de IVA nacionais em Chipre e na Bulgária, uma vez que não se trata de vendas à distância intracomunitárias de bens.*

c. Um sujeito passivo pode também declarar no regime da União as entregas internas de bens relativamente às quais seja um **fornecedor presumido**.

Exemplo:

Um sujeito passivo estabelecido na China vende um tablete (bens) a uma pessoa que não é sujeito passivo na Bélgica através de uma interface eletrónica. A interface eletrónica facilita a entrega e passa a ser o fornecedor presumido para esta entrega de bens. O tablete está localizado na Bélgica e é expedido para o adquirente na Bélgica (entrega interna, o transporte inicia-se e termina na Bélgica). Por regra, uma entrega interna deste tipo tem de ser declarada na declaração de IVA nacional. No entanto, um fornecedor presumido que utilize o regime da União tem de declarar este tipo de entregas na declaração de IVA apresentada através do balcão único da União.

No regime de importação, um sujeito passivo declara vendas à distância de bens importados a partir de territórios terceiros ou países terceiros não superiores a 150 EUR. Este limiar aplica-se por remessa. Importa ter em atenção que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo não podem ser declarados no regime de importação.

Quadro 6: Que tipo de entregas ou prestações B2C podem ser declaradas em que regime?

Regime extra-União	Regime da União	Regime de importação
Prestações de serviços	<p style="text-align: center;">Entregas de bens (incluindo bens sujeitos a impostos especiais de consumo)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Entregas intra-UE de bens • Entregas internas de bens efetuadas por fornecedores presumidos 	<p style="text-align: center;">Entregas de bens (excluindo bens sujeitos a impostos especiais de consumo)</p> <ul style="list-style-type: none"> • importados de um território terceiro/país terceiro,

	e prestações de serviços : <ul style="list-style-type: none"> • Prestações de serviços num Estado-Membro no qual o prestador não esteja estabelecido 	<ul style="list-style-type: none"> • em remessas ≤ 150 EUR
--	--	--

2. Até quando é que uma declaração de IVA deve ser apresentada através do balcão único?

O sujeito passivo/intermediário deve apresentar a declaração de IVA através do balcão único, por via eletrónica, ao Estado-Membro de identificação até ao final do mês seguinte a contar do fim do período de tributação abrangido pela declaração.

Regime extra-União e regime da União	
Período de tributação – trimestre civil	Data de apresentação da declaração OSS
T1: 1 de janeiro a 31 de março	30 de abril
T2: 1 de abril a 30 de junho	31 de julho
T3: 1 de julho a 30 de setembro	31 de outubro
T4: 1 de outubro a 31 de dezembro	31 de janeiro (do ano seguinte)

No regime de importação, o período de tributação corresponde a um mês civil.

Não há qualquer alteração da data de apresentação da declaração, mesmo que essa data coincida com o fim de semana ou com um feriado nacional.

O sujeito passivo não pode apresentar a declaração de IVA através do balcão único antes do fim do período de declaração.

3. O que acontece se não se apresentar a declaração de IVA através do balcão único no prazo estabelecido?

Se o sujeito passivo/intermediário não tiver apresentado a declaração no prazo estabelecido, o Estado-Membro de identificação deve emitir um aviso ao sujeito passivo/intermediário para a apresentação da declaração. Este aviso será enviado por

via eletrónica no décimo dia a contar da data em que a declaração deveria ter sido apresentada.

Outros avisos posteriores devem ser emitidos pelo(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo. Sem prejuízo das explicações dadas no ponto 18 *infra*, a declaração deve ser sempre apresentada por via eletrónica ao Estado-Membro de identificação. Cabe ao Estado-Membro de consumo a imposição de sanções e encargos relacionados com a apresentação tardia das declarações, de acordo com as respetivas regras e procedimentos.

Importa ter em conta que, se o sujeito passivo receber um aviso durante três períodos de declaração consecutivos e não apresentar a correspondente declaração no prazo de dez dias a contar da data de emissão de cada um destes avisos, a situação será considerada como um incumprimento reiterado das regras do regime, determinando a exclusão do sujeito passivo do mesmo.

Caso esta situação se verifique com um intermediário, este será cancelado do registo de identificação e não poderá agir na qualidade de intermediário. Consequentemente, todos os sujeitos passivos que represente serão também excluídos do regime de importação, uma vez que, sem intermediário, deixam de satisfazer as condições para utilizar o regime.

4. Que informações devem ser incluídas na declaração de IVA apresentada através do balcão único?

As informações exatas a incluir são as previstas pelo anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/194 da Comissão (aqui reproduzidas no anexo 3). No essencial, para cada Estado-Membro de consumo, o sujeito passivo deve incluir obrigatoriamente o valor tributável respeitante às entregas e/ou prestações à taxa normal e à taxa reduzida²², bem como o montante do IVA à taxa normal e à taxa reduzida. As taxas de IVA relativas a cada Estado-Membro são publicadas na base de dados «*Taxes in Europe*» (Impostos na Europa) (TEDB²³).

- A parte 1 da declaração de IVA apresentada através do balcão único inclui informações gerais. O número de referência único é um número atribuído pelo Estado-Membro de identificação a essa declaração de IVA.
- A parte 2 da declaração de IVA apresentada através do balcão único contém as informações específicas relativas a cada Estado-Membro de consumo.

A parte 2 diz respeito a informações sobre as entregas e/ou prestações efetuadas por cada Estado-Membro de consumo em que o IVA é devido. Se um sujeito passivo efetuar entregas e/ou prestações em diferentes Estados-Membros de consumo, terá de preencher separadamente uma parte 2 da declaração de IVA apresentada através

²² Nalguns casos, pode ser necessário utilizar mais do que duas taxas de IVA numa declaração de IVA, por exemplo, quando o Estado-Membro tenha alterado a taxa de IVA aplicável durante o período de declaração.

²³ https://ec.europa.eu/taxation_customs/economic-analysis-taxation/taxes-europe-database-tedb_en.

do balcão único por cada Estado-Membro de consumo.

Relativamente ao regime extra-União e ao regime de importação, inclui-se aqui a totalidade das entregas e/ou prestações efetuadas por Estado-Membro de consumo.

Relativamente ao regime da União:

- As partes 2a e 2b abrangem as entregas e/ou prestações efetuadas a partir do Estado-Membro de identificação a esse Estado-Membro de consumo. Na parte 2a, declaram-se os serviços prestados a partir do Estado-Membro de identificação e a partir de estabelecimentos estáveis fora da UE para esse Estado-Membro de consumo, ao passo que a parte 2b diz respeito a entregas de bens expedidos a partir do Estado-Membro de identificação para esse Estado-Membro de consumo.
 - As partes 2c e 2d abrangem as entregas e/ou prestações efetuadas a partir de um outro Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de identificação. A parte 2c contém os serviços prestados a partir de estabelecimentos estáveis não situados no Estado-Membro de identificação para esse Estado-Membro de consumo, ao passo que a parte 2d diz respeito a entregas de bens expedidos a partir de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de identificação.
 - A parte 2e contém o total geral de todas as entregas e/ou prestações (partes 2a a 2d) desse Estado-Membro de consumo.
- A parte 3 da declaração de IVA apresentada através do balcão único contém correções a declarações de IVA anteriores. As correções têm de incluir o período de tributação a que se referem, o Estado-Membro de consumo em causa, bem como o montante total de IVA resultante das correções. Não é feita qualquer distinção entre a taxa normal e a taxa reduzida de IVA, nem entre bens e serviços.
 - A parte 4 da declaração de IVA apresentada através do balcão único refere-se ao saldo do IVA devido para cada Estado-Membro de consumo, que forma o saldo de IVA devido relativamente a entregas e/ou prestações efetuadas durante o período de declaração e eventuais correções a valores declarados em declarações de IVA anteriores por Estado-Membro de consumo. Caso o saldo de um Estado-Membro de consumo seja negativo, não será tido em conta para o montante total de IVA devido em qualquer dos outros Estados-Membros de consumo (parte 5), não reduzindo, por conseguinte, o montante global do IVA a pagar.
 - A parte 5 da declaração de IVA apresentada através do balcão único diz respeito ao montante total de IVA devido em todos os Estados-Membros de consumo.

5. [Que informações deve um sujeito passivo fornecer na declaração de IVA do regime da União \(parte 2d\) caso efetue entregas de bens localizados num Estado-Membro no qual](#)

não possua um número de identificação IVA e no qual não tenha de se registar para efeitos de IVA?

Um fornecedor, que efetue vendas à distância intracomunitárias de bens e utilize o regime da União para declarar essas vendas, utiliza a parte 2a para os bens com expedição/transporte a partir do Estado-Membro de identificação e a parte 2d para bens com expedição/transporte a partir de outro Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de identificação. Está obrigado a incluir na declaração de IVA o número de identificação IVA do Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos (parte 2d). Na maior parte dos casos, o fornecedor terá um número de identificação IVA neste Estado-Membro, em virtude de aí se encontrar estabelecido ou por estar ou ter de estar aí registado para efeitos de IVA (por exemplo, por causa das entregas e/ou prestações efetuadas neste Estado-Membro).

No entanto, no caso raro de o fornecedor não possuir um número de identificação IVA neste Estado-Membro e não ter de aí se registar para efeitos de IVA, pode excepcionalmente indicar o código do país do Estado-Membro a partir do qual os bens são enviados. Este procedimento aplica-se nos casos em que o fornecedor possui um depósito de bens num Estado-Membro no qual não se encontra registado para efeitos de IVA.

Nota: este procedimento **não** se aplica quando:

O fornecedor A, estabelecido no EM1, efetua entregas de bens a um adquirente no EM2. O fornecedor não possui um depósito de bens e compra os bens ao fornecedor B no EM3 (no qual o fornecedor A não está estabelecido nem registado para efeitos de IVA) e pede ao fornecedor B para enviar os bens diretamente ao adquirente no EM2. Neste caso, considera-se que a entrega de bens do fornecedor A para o adquirente constitui uma entrega de bens sem transporte, não podendo, por conseguinte, ser classificada como uma venda à distância intracomunitária de bens.

6. Como declaro as entregas de bens relativamente às quais sou fornecedor presumido?

Regime da União: um sujeito passivo pode declarar no regime da União as entregas de bens relativamente às quais seja um fornecedor presumido. Importa referir que, contrariamente ao que acontece com o fornecedor «normal», o sujeito passivo está também obrigado a declarar neste regime as entregas internas de bens relativamente às quais seja o fornecedor presumido. Caso o fornecedor presumido não esteja estabelecido nem registado para efeitos de IVA no Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados, é suficiente mencionar o código de país deste Estado-Membro em vez do número de identificação IVA.

Regime de importação: um sujeito passivo pode declarar no regime da importação todas as vendas à distância de bens importados relativamente às quais seja um fornecedor presumido.

Importa referir que um fornecedor presumido pode também utilizar um regime especial para as «próprias» entregas de bens e prestações de serviços. Caso o sujeito passivo se encontre registado para utilizar um dos regimes, declarará na declaração de IVA do respetivo regime as «próprias» entregas e/ou prestações, bem como aquelas

relativamente às quais seja fornecedor presumido. Não poderá registar-se duas vezes no mesmo regime.

7. O que **não** deve ser incluído na declaração apresentada através do balcão único?

Se o sujeito passivo não tiver efetuado qualquer entrega ou prestação ao abrigo do balcão único num determinado Estado-Membro de consumo no período de declaração, não é necessário incluir este Estado-Membro de consumo na declaração de IVA que apresente através do balcão único, independentemente de anteriormente ter efetuado entregas e/ou prestações nesse Estado-Membro de consumo. No entanto, pode incluir este Estado-Membro na parte relativa a correções (parte 3).

Exemplo:

No primeiro trimestre, um sujeito passivo estabelecido na Alemanha presta serviços em Itália e na Polónia, preenchendo a parte 2a da declaração de IVA (regime da União) duas vezes, uma relativamente às prestações em Itália e outra relativamente às prestações na Polónia. No trimestre seguinte, o mesmo sujeito passivo só presta serviços em Itália, pelo que apenas terá de preencher a parte 2a da declaração de IVA (regime da União) uma vez, relativamente às prestações em Itália. Não existe qualquer obrigação de preencher a parte 2a da declaração a «zeros» relativamente à Polónia.

Além disso, as entregas ou prestações isentas num Estado-Membro de consumo não devem ser incluídas na declaração do balcão único. Esta regra aplica-se a todas as entregas ou prestações isentas, independentemente de o fornecedor ou prestador ter o direito de deduzir o IVA a montante. As entregas ou prestações às quais se aplique a chamada «taxa zero» conduzem a um resultado idêntico ao das entregas ou prestações isentas com direito de dedução do IVA a montante e, por conseguinte, também não são incluídas na declaração do balcão único.

8. O que é o número de referência único?

Quando o sujeito passivo/intermediário tenha apresentado a sua declaração de IVA OSS, será informado do número de referência único atribuído a essa declaração. Esse número deve ser mencionado pelo sujeito passivo/intermediário ao efetuar o correspondente pagamento. O número é composto pelo código de país do Estado-Membro de identificação, pelo número de identificação individual para efeitos do IVA do sujeito passivo e pelo período de declaração em causa.

9. Pode um sujeito passivo na declaração de IVA apresentada através do balcão único deduzir o IVA relativo às despesas ligadas à atividade que exerce geradas no Estado-Membro de consumo?

Não. O IVA relativo às despesas ligadas à atividade exercida geradas no Estado-Membro de consumo não pode ser deduzido das entregas e/ou prestações incluídas na declaração de IVA apresentada através do balcão único. O reembolso destas despesas deve ser requerido através do mecanismo eletrónico de reembolso do IVA (previsto na Diretiva 2008/9/CE do Conselho), através do procedimento regulado pela 13.^a Diretiva IVA (Diretiva 86/560/CEE do Conselho) ou através da declaração de IVA nacional, se o sujeito passivo estiver registado (mas não estabelecido) no Estado-Membro de

consumo.

10. O que acontece se não se efetuar qualquer entrega ou prestação em nenhum Estado-Membro de consumo num determinado período de declaração?

Se um sujeito passivo não efetuar qualquer entrega ou prestação sujeita ao balcão único em toda a UE num período de declaração e não houver correções a fazer a declarações de IVA anteriores, deverá apresentar uma declaração a «zeros».

Na prática, uma «declaração “a zeros”» significa o seguinte:

O sujeito passivo (ou o intermediário por conta daquele) está obrigado a preencher o respetivo número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação, o período de tributação, o montante total de IVA devido (= zero) e o montante total de IVA resultante de correções de declarações apresentadas anteriormente (= zero).

Se utilizar o regime de importação e tiver designado um intermediário, deve também ser indicado o número de identificação do intermediário (para agir nessa qualidade).

11. Um sujeito passivo/intermediário pode corrigir uma declaração?

É possível corrigir uma declaração de IVA em qualquer momento anterior ao seu envio.

Caso a declaração de IVA já tenha sido enviada, as correções relativas a declarações de IVA que digam respeito a períodos de tributação posteriores a 1 de julho de 2021 têm de ser efetuadas numa declaração de IVA subsequente.

As correções a declarações de IVA que digam respeito a períodos de tributação até 30 de junho de 2021, inclusive, têm de ser efetuadas através de uma correção à declaração de IVA original. Este procedimento releva apenas para declarações enviadas através do minibalcão único (MOSS), ou seja, serviços TBE prestados a pessoas que não sejam sujeitos passivos (regime extra-União e regime da União).

O Estado-Membro de identificação permitirá que o sujeito passivo/intermediário proceda a correções nas declarações de IVA apresentadas através do balcão único, por via eletrónica, no prazo de três anos a contar da data em que a declaração inicial tinha de ser apresentada²⁴. O sujeito passivo pagará ao Estado-Membro de identificação qualquer montante adicional em dívida ao(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo. No entanto, o Estado-Membro de consumo pode aceitar correções após o termo desse período de três anos, em conformidade com as suas regras nacionais, devendo, neste caso, o sujeito passivo entrar diretamente em contacto com o Estado-Membro de consumo. Essas correções não fazem parte do regime do balcão único.

Ao IVA devido respeitante a entregas e/ou prestações declaradas numa declaração de IVA para um Estado-Membro de consumo deduzem-se as eventuais correções a declarações de IVA anteriores efetuadas nessa declaração de IVA em relação ao

²⁴ Este procedimento aplica-se ainda que o sujeito passivo tenha, entretanto, deixado de utilizar o regime.

mesmo Estado-Membro de consumo. Se o saldo resultante for zero, o sujeito passivo não tem de pagar qualquer IVA relativo a este Estado-Membro de consumo respeitante à sua declaração de IVA. Se o saldo for positivo, ou seja, caso seja devido IVA, o sujeito passivo tem de pagar este montante de IVA devido (saldo entre o IVA devido pelas entregas e/ou prestações efetuadas e as correções efetuadas a períodos de tributação anteriores). Se o saldo for negativo, ou seja, o sujeito passivo tiver pagado IVA em excesso, o Estado-Membro de consumo reembolsará ao sujeito passivo o montante pago em excesso. Um montante negativo respeitante a um Estado-Membro de consumo nunca é deduzido a IVA devido respeitante a outros Estados-Membros de consumo.

Exemplo 1:

Um sujeito passivo utiliza o regime extra-União na Alemanha (Estado-Membro de identificação).

Relativamente ao T1/2023 (trimestre atual), declara 200 EUR na Polónia (Estado-Membro de consumo). Proceder também a uma correção negativa ao T4/2022, de 50 EUR, relativamente à Polónia. O saldo de IVA devido relativamente ao trimestre atual, tendo em conta a correção efetuada ao trimestre anterior, é 200 EUR - 50 EUR = 150 EUR. O sujeito passivo terá de pagar 150 EUR relativamente à Polónia.

Declarações de IVA do T1/2023:

<i>Entregas/Prestações efetuadas ao EMC Polónia</i>	<i>200 EUR</i>
<i>Correções efetuadas relativamente ao EMC Polónia (T4/2022)</i>	<i>-50 EUR</i>
<i>Saldo de IVA devido relativamente ao EMC Polónia</i>	<i>150 EUR</i>

Exemplo 2:

Um sujeito passivo utiliza o regime extra-União na Alemanha (Estado-Membro de identificação).

Relativamente ao T1/2023 (trimestre atual), declara 100 EUR na Polónia (Estado-Membro de consumo). Proceder também a uma correção negativa ao T4/2022, de 150 EUR, relativamente à Polónia. O saldo de IVA devido relativamente ao trimestre atual, tendo em conta a correção efetuada ao trimestre anterior, é 100 EUR - 150 EUR = -50 EUR. O sujeito passivo não terá de pagar nada relativamente à Polónia. A Polónia tem de reembolsar diretamente ao sujeito passivo o montante de 50 EUR.

Declarações de IVA do T1/2023:

<i>Entregas/Prestações efetuadas ao EMC Polónia</i>	<i>100 EUR</i>
<i>Correções efetuadas relativamente ao EMC Polónia (T4/2022)</i>	<i>-</i>
<i>150 EUR</i>	
<i>Saldo de IVA devido relativamente ao EMC Polónia</i>	<i>0 EUR</i>
<i>Montante a ser reembolsado pela Polónia</i>	<i>50 EUR</i>

Exemplo 3:

Um sujeito passivo utiliza o regime extra-União na Alemanha (Estado-Membro de identificação).

Relativamente ao T1/2023 (trimestre atual), declara 100 EUR na Polónia (Estado-Membro de consumo). Proceder também a uma correção negativa ao T4/2022, de 100 EUR, relativamente à Polónia. O saldo de IVA devido relativamente ao trimestre

atual, tendo em conta a correção efetuada ao trimestre anterior, é 100 EUR - 100 EUR = 0 EUR. O sujeito passivo não terá de pagar nada relativamente à Polónia.

Declarações de IVA do T1/2023:

<i>Entregas/Prestações efetuadas ao EMC Polónia</i>	<i>100 EUR</i>
<i>Correções efetuadas relativamente ao EMC Polónia (T4/2022)</i>	<i>-100 EUR</i>
<i>Saldo de IVA devido relativamente ao EMC Polónia</i>	<i>0 EUR</i>

12. O que acontece se for emitida uma nota de crédito num trimestre/mês posterior?

A nota de crédito implicará a necessidade de proceder a uma correção à declaração de IVA apresentada através do balcão único em relação ao período em que a entrega ou prestação foi declarada.

13. Um sujeito passivo pode apresentar uma declaração negativa?

A parte da declaração de IVA referente a entregas e/ou prestações efetuadas no período de tributação em causa não pode ser negativa (parte 2a). No entanto, a parte das correções (parte 3) pode ser negativa. Assim, embora seja possível um saldo negativo do IVA devido relativamente a um Estado-Membro de consumo (parte 4), tal não é possível no caso do montante total de IVA devido relativamente a todos os Estados-Membros de consumo (parte 5).

14. Quem tem acesso às informações relativas às declarações de IVA apresentadas através do balcão único?

O Estado-Membro de identificação armazena as informações das declarações de IVA apresentadas através do balcão único na sua base de dados, a que têm acesso as autoridades competentes de qualquer dos outros Estados-Membros. Cabe ao Estado-Membro de identificação enviar também a declaração de IVA a todos os Estados-Membros de consumo.

15. Em que moeda deve ser expressa a declaração de IVA apresentada através do balcão único?

A declaração do balcão único deve conter valores expressos numa única moeda. Em regra, a moeda a utilizar deve ser o euro. No entanto, os Estados-Membros de identificação que não tenham adotado o euro podem exigir que a declaração de IVA seja expressa nas respetivas moedas nacionais. Se as entregas e/ou prestações tiverem sido efetuadas noutras moedas, o sujeito passivo ou o seu intermediário, para preencher a declaração de IVA, aplicará a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu no último dia do período de tributação.

Quando um Estado-Membro de identificação, que exija a declaração do balcão único expressa na respetiva moeda nacional, transmitir a declaração de IVA aos outros Estados-Membros, primeiro terá de converter o montante para euros, utilizando para o efeito a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu no último dia do período de tributação.

16. É possível guardar eletronicamente uma declaração de IVA apresentada através do

balcão único antes de estar concluída?

Sim. Os portais Web dos Estados-Membros permitem que o sujeito passivo guarde eletronicamente a respetiva declaração de IVA apresentada através do balcão único para conclusão em data posterior.

17. É permitida a transferência eletrónica de ficheiros?

Sim, os portais Web dos Estados-Membros permitem o carregamento de dados correspondentes às declarações de IVA apresentadas através do balcão único, por meio da transferência eletrónica de ficheiros.

18. O que acontece se não for apresentada qualquer declaração de IVA através do balcão único?

Caso não seja apresentada qualquer declaração de IVA através do balcão único até ao final do mês seguinte ao período de tributação (termo do prazo), o Estado-Membro de identificação emite um aviso no décimo dia a contar do termo do prazo e informa desse facto os outros Estados-Membros.

Quaisquer avisos subsequentes e medidas tomadas para apurar e cobrar o IVA são da responsabilidade do Estado-Membro de consumo em causa.

Não obstante eventuais avisos emitidos pelo(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo, o sujeito passivo continua a poder apresentar a declaração ao Estado-Membro de identificação durante três anos a contar da data em que a declaração deveria ter sido apresentada. Se o sujeito passivo apresentar a declaração após essa data, deve fazê-lo diretamente no(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo pertinente(s).

Parte 3 – Pagamentos

Contexto

O sujeito passivo paga o IVA em dívida ao Estado-Membro de identificação, procedendo ao pagamento do montante total resultante da declaração de IVA (ou seja, abrangendo todos os Estados-Membros de consumo). Cabe ao Estado-Membro de identificação a distribuição dos montantes apropriados pelos diferentes Estados-Membros de consumo.

Informações específicas

1. Como deve proceder um sujeito passivo/o seu intermediário para proceder aos pagamentos necessários ao respetivo Estado-Membro de identificação?

O Estado-Membro de identificação definirá as modalidades de pagamento disponíveis para o sujeito passivo ou para o seu intermediário (regime de importação). O pagamento deve incluir uma referência à declaração de IVA em causa apresentada através do balcão único (ou seja, o número de referência único atribuído pelo Estado-Membro de identificação).

2. Até quando é que o sujeito passivo é obrigado a pagar o IVA em dívida?

O pagamento deve ser efetuado no momento em que é apresentada a declaração de IVA através do balcão único e deve ser acompanhado do número de referência único da declaração. No entanto, se não for efetuado nesse momento, o pagamento deve ser efetuado, o mais tardar, até ao final do prazo para apresentação da declaração, ou seja, no máximo até ao fim do mês seguinte ao termo do período de tributação abrangido pela declaração.

O sujeito passivo deve estar ciente de que o pagamento se presume efetuado no momento em que é creditado na conta bancária do Estado-Membro de identificação. Além disso, o Estado-Membro de identificação não pode aceitar quaisquer planos de pagamento ou acordos semelhantes para pagamentos em atraso relativamente a pagamentos que devam ser efetuados através do balcão único. Planos deste género só podem ser acordados diretamente com o respetivo Estado-Membro de consumo.

3. O que acontece se o pagamento não for efetuado?

Se o sujeito passivo/intermediário não efetuar o pagamento parcial ou total em dívida, o Estado-Membro de identificação deve enviar um aviso, por via eletrónica, no décimo dia a contar do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Importa ter em conta que, se o sujeito passivo/intermediário receber um aviso do Estado-Membro de identificação durante três trimestres consecutivos e não pagar o montante total de IVA no prazo de 10 dias a contar da data de emissão de cada um destes avisos, a situação será considerada como incumprimento reiterado das regras do

regime, determinando a exclusão/cancelamento do sujeito passivo/intermediário do mesmo, salvo quando o montante em dívida, relativamente a cada período de tributação, for inferior a 100 EUR.

4. O que acontece se o sujeito passivo/intermediário continuar sem pagar o IVA em dívida?

Os avisos subsequentes e as medidas tomadas para cobrar o IVA são da responsabilidade do Estado-Membro de consumo. Se o Estado-Membro de consumo enviar um aviso, o sujeito passivo/intermediário deixa de poder pagar o IVA em dívida ao Estado-Membro de identificação, devendo pagá-lo diretamente ao Estado-Membro de consumo. Se, no entanto, o sujeito passivo pagar ao Estado-Membro de identificação, o montante não será transferido pelo Estado-Membro de identificação para o Estado-Membro de consumo, mas reembolsado ao sujeito passivo/intermediário.

A aplicação de sanções e encargos relacionados com atraso nos pagamentos não é abrangida pelo sistema do balcão único, sendo da competência do Estado-Membro de consumo, de acordo com o estabelecido nas respetivas regras e procedimentos.

5. O que acontece em caso de pagamento em excesso do IVA?

Existem dois cenários em que é possível ocorrer um pagamento em excesso:

- Quando o Estado-Membro de identificação recebe um pagamento, este é comparado com a declaração de IVA apresentada. Se o Estado-Membro de identificação considerar que o montante pago pelo sujeito passivo é superior ao montante que figura na declaração de IVA, o montante pago em excesso é reembolsado ao sujeito passivo pelo Estado-Membro de identificação em conformidade com a respetiva legislação e procedimentos nacionais.
- Se o sujeito passivo se aperceber de que houve um erro na declaração de IVA apresentada e proceder a uma correção numa declaração de IVA subsequente que conduza a um pagamento em excesso relativamente a um Estado-Membro de consumo, então este Estado-Membro deve devolver o montante pago em excesso diretamente ao sujeito passivo, em conformidade com a respetiva legislação e procedimentos nacionais (desde que o Estado-Membro de consumo aceite a correção).

Embora a decisão caiba às administrações nacionais, a Comissão recomenda que os montantes pagos em excesso sejam reembolsados ao sujeito passivo no prazo de 30 dias a contar da decisão da administração fiscal em que aceita a correção. O reembolso pode igualmente ser utilizado para efeitos de compensação de outras dívidas que o sujeito passivo tenha junto do Estado-Membro de consumo em causa, se a legislação deste Estado-Membro o permitir.

6. O que acontece se da correção introduzida pelo sujeito passivo/intermediário a uma declaração de IVA anterior apresentada através do balcão único decorrer que houve um pagamento em excesso a um Estado-Membro e um pagamento insuficiente desse mesmo montante a outro Estado-Membro?

Não é possível compensar os pagamentos em excesso com os pagamentos insuficientes efetuados a diferentes Estados-Membros de consumo. O Estado-Membro de consumo que recebeu um pagamento em excesso tem de reembolsar o montante diretamente ao sujeito passivo (saldo entre o IVA devido relativamente a entregas e/ou prestações declaradas no período de tributação atual e as correções efetuadas a declarações de IVA anteriores para o mesmo Estado-Membro de consumo), com base nas informações da declaração de IVA apresentada através do balcão único. No momento em que efetua a correção, o sujeito passivo deve pagar o IVA em dívida ao Estado-Membro que recebeu, através do balcão único, um montante inferior ao devido. Caso um Estado-Membro de identificação tenha recebido um montante relativo a uma declaração de IVA posteriormente considerada incorreta (porque, por exemplo, o sujeito passivo introduziu uma correção) e não tenha ainda distribuído essa verba ao(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo, o Estado-Membro de identificação deve reembolsar o montante pago em excesso diretamente ao sujeito passivo em causa.

7. Correspondência entre o pagamento e a declaração de IVA apresentada através do balcão único, utilizando o número de referência único

Cada declaração de IVA apresentada através do balcão único tem um número de referência único, pelo que é imperativo fazer referência a esse número quando se efetuar o pagamento. Se o sujeito passivo/intermediário efetuar um pagamento sem fazer referência a esse número ou se o número de referência não corresponder a qualquer declaração de IVA apresentada através do balcão único cujo pagamento esteja em dívida, o Estado-Membro de identificação pode tomar medidas para clarificar a questão. Se a questão permanecer por resolver, o pagamento será devolvido ao sujeito passivo/intermediário e considera-se ter sido efetuado um pagamento com atraso caso não tenha sido respeitado o prazo para o novo pagamento.

Parte 4 – Disposições diversas

Registos

1. Que registos devem ser conservados pelo sujeito passivo/intermediário?

O Regulamento do (UE) n.º 282/2011 do Conselho (artigo 63.º-C) determina qual o conteúdo dos registos que devem ser conservados pelo sujeito passivo. Os referidos registos devem incluir informações gerais, tais como o Estado-Membro de consumo da entrega ou prestação, o tipo de entrega ou prestação, a data da entrega ou prestação e o IVA devido, mas também informações mais específicas, tais como pormenores de eventuais pagamentos por conta e informações utilizadas para determinar o lugar em que o adquirente está estabelecido, o seu domicílio ou a sua residência habitual.

2. Durante quanto tempo devem ser conservados os registos?

Os registos devem ser conservados durante um período de 10 anos a contar do final do ano em que a transação foi efetuada, independentemente de o sujeito passivo ter deixado de utilizar o regime ou não.

3. De que modo o sujeito passivo/intermediário coloca esses registos à disposição das autoridades fiscais?

A disponibilização desses registos ao Estado-Membro de identificação ou a qualquer Estado-Membro de consumo deve ser feita por via eletrónica, sem demora, mediante pedido. Para obter os registos detidos por um sujeito passivo ou pelo seu intermediário, o Estado-Membro de consumo deve, em primeiro lugar, efetuar um pedido ao Estado-Membro de identificação. Este Estado-Membro fornecerá informações sobre como proceder, na prática, a essa disponibilização, quando os registos forem solicitados ao sujeito passivo/intermediário.

Note-se que a não disponibilização desses registos no prazo de um mês a contar da data de receção do aviso enviado pelo Estado-Membro de identificação considerar-se-á um incumprimento reiterado das regras do regime, o que implicará a correspondente exclusão do regime.

Faturação

Relativamente à faturação, aplicam-se as regras descritas de seguida. Para mais informações, consultar [as notas explicativas: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/ressources_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/ressources_en)

Quadro 7: Regras de faturação

Regime extra-União	Regime da União	Regime de importação
<p>Em regra, o fornecedor ou prestador não está obrigado a emitir uma fatura.</p> <p>Caso o fornecedor ou prestador o pretenda fazer, aplicam-se para o efeito as regras do Estado-Membro de identificação.</p>	<p>O fornecedor ou prestador não está obrigado a emitir uma fatura.</p> <p>Caso o fornecedor ou prestador o pretenda fazer, aplicam-se para o efeito as regras do Estado-Membro de identificação.</p> <p>Importa ter em conta que o fornecedor ou prestador está obrigado a emitir uma fatura quando se trate de vendas à distância intracomunitárias de bens, caso não pretenda utilizar o regime da União.</p>	<p>Em regra, o fornecedor ou prestador não está obrigado a emitir uma fatura.</p> <p>Caso o fornecedor ou prestador o pretenda fazer, aplicam-se para o efeito as regras do Estado-Membro de identificação.</p>

Regularização de dívidas incobráveis

1. O que acontece no caso de um Estado-Membro de consumo permitir a regularização de dívidas incobráveis? Como é que esta possibilidade é considerada no âmbito do balcão único?

Quando o adquirente não pagar ao sujeito passivo, este pode ter direito à regularização por dívidas incobráveis. Nestes casos, o valor tributável deverá ser reduzido em conformidade. No âmbito do balcão único, o sujeito passivo deve proceder a uma correção do valor tributável numa declaração subsequente apresentada através do balcão único, tal como faria em relação a qualquer outra correção. O Estado-Membro de consumo tem o direito de verificar esta correção para garantir que a mesma cumpre as respetivas regras nacionais.

Anexo 1 – Legislação

- Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado [com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, pela Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho e pela Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho];
- Diretiva 2009/132/CE do Conselho que determina o âmbito de aplicação das alíneas b) e c) do artigo 143.º da Diretiva 2006/112/CE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens [com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho];
- Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado [com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2017/2454 do Conselho e pelo Regulamento (UE) 2020/1108 do Conselho];
- Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado [com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2459 do Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2026 do Conselho e pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1112 do Conselho];
- Regulamento de Execução (UE) 2020/194 da Comissão de 12 de fevereiro de 2020 que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho no que respeita aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens [com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1318 da Comissão];
- Além do mais, o Comité Permanente de Cooperação Administrativa (SCAC) adotou as especificações funcionais e técnicas.

Anexo 2 – Informações necessárias para o registo

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E
Número do campo	Regime extra-União	Regime da União	Regime de importação (identificação do sujeito passivo)	Regime de importação (identificação do intermediário)
1	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 362.º da Diretiva 2006/112/CE ⁽¹⁾	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-D da Diretiva 2006/112/CE, incluindo o código de país	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-Q, n.º 1 ou n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE ⁽²⁾	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-Q, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE ⁽³⁾
1a			Se o sujeito passivo for representado por um intermediário, o número de identificação individual desse intermediário, atribuído nos termos do artigo 369.º-Q, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE	
2	Número de identificação fiscal nacional		Número de identificação fiscal nacional ⁽⁴⁾	
2a			Número de identificação para efeitos do IVA, se existir	Número de identificação para efeitos do IVA
3	Nome da empresa	Nome da empresa	Nome da empresa	Nome da empresa
4	Designação(ões) comercial(is) da empresa, se	Designação(ões) comercial(is) da empresa, se diferente(s)	Designação(ões) comercial(is) da empresa, se	Designação(ões) comercial(is) da empresa, se

	diferente(s) do nome da empresa	do nome da empresa	diferente(s) do nome da empresa	diferente(s) do nome da empresa
5	Endereço postal completo da empresa ⁽⁵⁾	Endereço postal completo da empresa ⁽⁵⁾	Endereço postal completo da empresa ⁽⁵⁾	Endereço postal completo da empresa ⁽⁵⁾
6	País em que o sujeito passivo tem a sua sede	País em que o sujeito passivo tem a sua sede se não for na União	País em que o sujeito passivo tem a sua sede	O Estado-Membro em que o intermediário tem a sua sede ou, na falta de sede na União, o Estado-Membro em que o intermediário dispõe de um estabelecimento estável, caso indique que utilizará o regime de importação por conta do(s) sujeito(s) passivo(s) que representa
7	Endereço de correio eletrónico do sujeito passivo	Endereço de correio eletrónico do sujeito passivo	Endereço de correio eletrónico do sujeito passivo	Endereço de correio eletrónico do intermediário
8	Sítio(s) Web do sujeito passivo	Sítio(s) Web do sujeito passivo, se existir(em)	Sítio(s) Web do sujeito passivo	
9	Nome da pessoa de contacto	Nome da pessoa de contacto	Nome da pessoa de contacto	Nome da pessoa de contacto
10	Número de telefone	Número de telefone	Número de telefone	Número de telefone
11	Número IBAN ou OBAN	Número IBAN	Número IBAN ⁽⁶⁾	Número IBAN ⁽⁷⁾
12	Número BIC ⁽⁸⁾	Número BIC ⁽⁸⁾	Número BIC ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾	Número BIC ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
13.1		Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA ou, se não existir(em), número(s) de identificação fiscal atribuído(s) pelo(s) Estado(s)-Membro(s)	Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA ou, se não existir(em), número(s) de identificação fiscal atribuído(s) pelo(s) Estado-Membro(s)	Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA ou, se não existir(em), número(s) de identificação fiscal atribuído(s) pelo(s)

		em que o sujeito passivo dispõe de estabelecimento(s) estável(is) que não seja(m) o Estado-Membro de identificação e pelo(s) Estado(s)-Membro(s) a partir do(s) qual(ais) os bens são expedidos ou transportados que não seja(m) o Estado-Membro de identificação ⁽⁹⁾ Menção que indique se o sujeito passivo dispõe de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro ⁽¹⁴⁾	em que o sujeito passivo dispõe de estabelecimento(s) estável(is) que não seja(m) o Estado-Membro de identificação ⁽⁹⁾	Estado-Membro(s) em que o intermediário dispõe de estabelecimento(s) estável(is) que não seja(m) o Estado-Membro de identificação ⁽⁹⁾
14.1		Endereço postal completo e designação comercial dos estabelecimentos estáveis e dos locais a partir de onde os bens são expedidos ou transportados em Estados-Membros que não seja(m) o Estado-Membro de identificação ⁽¹⁰⁾	Endereço postal completo e designação comercial dos estabelecimentos estáveis em Estados-Membros que não seja(m) o Estado-Membro de identificação ⁽¹⁰⁾	Endereço postal completo e designação comercial dos estabelecimentos estáveis em Estados-Membros que não seja(m) o Estado-Membro de identificação ⁽¹⁰⁾
15.1		Número(s) de identificação IVA atribuído(s) pelo(s) Estado(s)-Membro(s) de um sujeito passivo não estabelecido ⁽¹¹⁾		
16.1	Declaração eletrónica que indique que o sujeito passivo não está estabelecido na	Declaração eletrónica que indique que o sujeito passivo não está estabelecido na União		

	União			
16.2.		Menção que indique se o sujeito passivo é uma interface eletrónica a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE ⁽¹⁴⁾		
17	Data de início da utilização do regime ⁽¹²⁾	Data de início da utilização do regime ⁽¹²⁾	Data de início da utilização do regime ⁽¹³⁾	
18	Data do pedido de registo no regime apresentado pelo sujeito passivo	Data do pedido de registo no regime apresentado pelo sujeito passivo	Data do pedido de registo no regime apresentado pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que aja por sua conta	Data do pedido de registo na qualidade de intermediário
19	Data da decisão de registo tomada pelo Estado-Membro de identificação	Data da decisão de registo tomada pelo Estado-Membro de identificação	Data da decisão de registo tomada pelo Estado-Membro de identificação	Data da decisão de registo tomada pelo Estado-Membro de identificação
20		Menção que indique se o sujeito passivo é um Grupo IVA ⁽¹⁴⁾		
21	Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA atribuído(s) pelo Estado-Membro de identificação nos termos dos artigos 362.º, 369.º-D ou 369.º-Q da Diretiva 2006/112/CE, caso o sujeito passivo tenha utilizado anteriormente ou esteja atualmente	Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA atribuído(s) pelo Estado-Membro de identificação nos termos dos artigos 362.º, 369.º-D ou 369.º-Q da Diretiva 2006/112/CE, caso o sujeito passivo tenha utilizado anteriormente ou esteja atualmente a utilizar um desses regimes	Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA atribuído(s) pelo Estado-Membro de identificação nos termos dos artigos 362.º, 369.º-D ou 369.º-Q da Diretiva 2006/112/CE, caso o sujeito passivo tenha utilizado anteriormente ou esteja atualmente a utilizar um desses regimes	Número(s) de intermediário atribuído(s) pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-Q, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, caso o intermediário tenha atuado anteriormente nessa qualidade

	a utilizar um desses regimes			
--	------------------------------	--	--	--

-
- (¹) Seguir o formato: EUxxxxyyyyyz, em que: xxx é o código ISO de três dígitos do Estado-Membro de identificação (EMI); yyyyy é o número de cinco dígitos atribuído pelo EMI; e z é um dígito de controlo.
- (²) Seguir o formato: IMxxxxyyyyyz, em que: xxx é o código ISO de três dígitos do EMI; yyyyy é o número de seis dígitos atribuído pelo EMI; e z é um dígito de controlo.
- (³) Seguir o formato: INxxxxyyyyyz, em que: xxx é o código ISO de três dígitos do EMI; yyyyy é o número de seis dígitos atribuído pelo EMI; e z é um dígito de controlo.
- (⁴) Obrigatório se não for indicado nenhum número de identificação IVA no campo 2a.
- (⁵) Indicar o código postal, se existir.
- (⁶) Se o sujeito passivo não for representado por um intermediário.
- (⁷) Se o sujeito passivo for representado por um intermediário.
- (⁸) O número BIC é facultativo.
- (⁹) Quando existir mais do que um estabelecimento estável ou mais do que um Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados, utilizar campos 13.1, 13.2, etc.
- (¹⁰) Quando existir mais do que um estabelecimento estável e/ou mais do que uma sede a partir de onde os bens são expedidos ou transportados, utilizar campos 14.1, 14.2, etc.
- (¹¹) Quando existir mais do que um número de identificação para efeitos do IVA atribuído pelo(s) Estado(s)-Membro(s), de um sujeito passivo não estabelecido, utilizar campos 15.1, 15.2, etc.
- (¹²) Esta data pode ser, em certos casos limitados, anterior à data de registo no regime.
- (¹³) A data de início da utilização do regime é idêntica à data constante da coluna D, campo 19, e, em caso de pré-registo, em conformidade com o artigo 2.º, terceiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2026 do Conselho, não pode ser anterior a 1 de julho de 2021.
- (¹⁴) Neste campo, basta assinalar sim/não.

Anexo 3 – Informações a incluir nas declarações apresentadas através do balcão único

Parte 1: Informações gerais			
Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D
Número do campo	Regime extra-União	Regime da União	Regime de importação
<i>Número de referência único⁽¹⁾:</i>			
1	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 362.º da Diretiva 2006/112/CE	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-D da Diretiva 2006/112/CE, incluindo o código de país	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-Q, n.º 1 ou n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE
1a			Se o sujeito passivo for representado por um intermediário, o número de identificação desse intermediário, atribuído em conformidade com o artigo 369.º-Q, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE
2	Período de tributação ⁽²⁾	Período de tributação ⁽²⁾	Período de tributação ⁽³⁾
2a	Data de início e de fim do período ⁽⁴⁾	Data de início e de fim do período ⁽⁴⁾	Data de início e de fim do período ⁽⁵⁾
3	Moeda	Moeda	Moeda
Parte 2: Para cada Estado-Membro de consumo em que o IVA é devido⁽⁶⁾			
		2a. Serviços prestados a partir do Estado-Membro de identificação e estabelecimento(s) estável(eis) fora da União 2b. Entregas de bens expedidos ou transportados a partir do Estado-Membro de identificação⁽⁷⁾	
4.1	Código de país do Estado-Membro de consumo	Código de país do Estado-Membro de consumo	Código de país do Estado-Membro de consumo

5.1	Taxa normal do IVA no Estado-Membro de consumo ⁽⁸⁾	Taxa normal do IVA no Estado-Membro de consumo ⁽⁸⁾	Taxa normal do IVA no Estado-Membro de consumo ⁽⁸⁾
6.1	Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo ⁽⁸⁾	Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo ⁽⁸⁾	Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo ⁽⁸⁾
7.1	Valor tributável à taxa normal ⁽⁸⁾	Valor tributável à taxa normal ⁽⁸⁾	Valor tributável à taxa normal ⁽⁸⁾
8.1	Montante de IVA à taxa normal ⁽⁸⁾	Montante de IVA à taxa normal ⁽⁸⁾	Montante de IVA à taxa normal ⁽⁸⁾
9.1	Valor tributável à taxa reduzida ⁽⁸⁾	Valor tributável à taxa reduzida ⁽⁸⁾	Valor tributável à taxa reduzida ⁽⁸⁾
10.1	Montante de IVA à taxa reduzida ⁽⁸⁾	Montante de IVA à taxa reduzida ⁽⁸⁾	Montante de IVA à taxa reduzida ⁽⁸⁾
11.1	Montante total de IVA a pagar	Montante total de IVA devido pelas prestações de serviços declaradas na parte 2a e entregas de bens declaradas na parte 2b	Montante total de IVA a pagar
		2c. Serviços prestados a partir de estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro de identificação⁽⁹⁾	
		2d. Entregas de bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de identificação⁽¹⁰⁾⁽¹¹⁾	
12.1		Código de país do Estado-Membro de consumo	
13.1		Taxa normal do IVA no Estado-Membro de consumo ⁽⁸⁾	
14.1		Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo ⁽⁸⁾	
15.1		Número de identificação individual para efeitos do IVA ou, se este não estiver não	

		<p>existir, número de identificação fiscal, incluindo o código do país:</p> <p>—do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas as prestações de serviços; ou— do estabelecimento a partir do qual os bens são expedidos ou transportados.</p> <p>Sempre que as entregas de bens sejam efetuadas em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE e o sujeito passivo não disponha de um número de identificação para efeitos do IVA ou de um número de identificação fiscal no Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados, deve ainda ser fornecido o código de país desse Estado-Membro.</p>	
16.1		Valor tributável à taxa normal ⁽⁸⁾	
17.1		Montante de IVA à taxa normal ⁽⁸⁾	
18.1		Valor tributável à taxa reduzida ⁽⁸⁾	
19.1		Montante de IVA à taxa reduzida ⁽⁸⁾	
20.1		Montante total de IVA devido pelas prestações de serviços declaradas na parte 2c e pelas entregas de bens declaradas na parte 2d	
		2e. Total geral para entregas de bens e prestações de serviços a partir do Estado-Membro de identificação, entregas de bens provenientes	

		de outro Estado-Membro e prestações de serviços de todos os estabelecimentos estáveis não situados no Estado-Membro de identificação	
21.1		Montante total do IVA a pagar (campo 11.1 + campo 11.2... + campo 20.1 + campo 20.2...)	
Parte 3: Para cada Estado-Membro de consumo em que o IVA é devido			
22.1.	Período de tributação ⁽²⁾	Período de tributação ⁽²⁾	Período de tributação ⁽³⁾
23.1	Código de país do Estado-Membro de consumo	Código de país do Estado-Membro de consumo	Código de país do Estado-Membro de consumo
24.1	Montante total do IVA resultante de correções de entregas de bens e prestações de serviços ⁽¹²⁾	Montante total do IVA resultante de correções de entregas de bens e prestações de serviços ⁽¹²⁾	Montante total do IVA resultante de correções de entregas de bens e prestações de serviços ⁽¹²⁾
Parte 4: Saldo do IVA devido para cada Estado-Membro de consumo			
25.1.	Montante total do IVA devido, incluindo correções de declarações anteriores por Estado-Membro (campo 11.1 + campo 11.2... + campo 24.1 + campo 24.2...) ⁽¹²⁾	Montante total do IVA devido, incluindo correções de declarações anteriores por Estado-Membro (campo 21.1 + campo 21.2... + campo 24.1 + campo 24.2. ...) ⁽¹²⁾	Montante total do IVA devido, incluindo correções de declarações anteriores por Estado-Membro (campo 11.1 + campo 11.2... + campo 24.1 + campo 24.2. ...) ⁽¹²⁾
Parte 5: Montante total do IVA devido para todos os Estados-Membros de consumo			
26	Montante total do IVA devido para todos os Estados-Membros (campo 25.1 + 25.2. ...) ⁽¹³⁾	Montante total do IVA devido para todos os Estados-Membros (campo 25.1 + 25.2. ...) ⁽¹³⁾	Montante total do IVA devido para todos os Estados-Membros (campo 25.1 + 25.2. ...) ⁽¹³⁾

⁽¹⁾ O número de referência único atribuído pelo Estado-Membro de identificação deve consistir no código de país do EMI/número do IVA/período – ou seja, CZ/xxxxxxxx/Q1.yyyy (ou/M01.yyyy para o regime de importação) + marca temporal. O número deve ser atribuído pelo Estado-Membro de identificação antes da transmissão da declaração aos outros Estados-Membros em causa.

⁽²⁾ Refere-se aos trimestres civis: T1.aaaa – T2.aaaa – T3.aaaa – T4.aaaa. Caso haja mais do que um período de tributação a corrigir na parte 3, utilizar os campos 22.1.1, 22.1.2, etc.

⁽³⁾ Refere-se aos meses civis: M01.aaaa – M02.aaaa – M03.aaaa – etc. Caso haja mais do que um período de tributação a corrigir na parte 3, utilizar os campos 22.1.1, 22.1.2, etc.

⁽⁴⁾ A preencher apenas nos casos em que os sujeitos passivos apresentem mais do que uma declaração de IVA para o mesmo trimestre. Refere-se a dias de calendário: dd.mm.aaaa – dd.mm.aaaa.

- (⁵) A preencher apenas nos casos em que o sujeito passivo/intermediário apresente mais de uma declaração de IVA para o mesmo mês. Refere-se a dias de calendário: dd.mm.aaaa – dd.mm.aaaa.
- (⁶) No caso de haver mais do que um Estado-Membro de consumo.
- (⁷) Incluindo as prestações facilitadas por uma interface eletrónica a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, sempre que a expedição ou o transporte desses bens tenha início e termine no Estado-Membro de identificação.
- (⁸) Quando for aplicada mais do que uma taxa normal durante o período de declaração, utilizar os campos 5.1.2, 7.1.2, 8.1.2, 13.1.2, 16.1.2, 17.1.2, etc. Quando forem aplicadas várias taxas de IVA reduzidas, utilizar os campos 6.1.2, 9.1.2, 10.1.2, 14.1.2, 18.1.2, 19.1.2, etc.
- (⁹) Quando existir mais do que um estabelecimento estável, utilizar campos 12.2, 20.2, etc.
- (¹⁰) Quando existir mais do que um Estado-Membro que não o Estado-Membro de identificação a partir do qual os bens são expedidos ou transportados, utilizar os campos 12.2 a 20.2, etc.
- (¹¹) Incluindo as entregas facilitadas por uma interface eletrónica a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, sempre que a expedição ou o transporte desses bens tenha início e termine no Estado-Membro de identificação.
- (¹²) Este montante pode ser negativo.
- (¹³) Os montantes negativos nos campos 25.1, 25.2, etc., não podem ser tidos em conta.